

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 18/2018
02 de maio de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquituba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 CONTABILIDADE	5
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTSC N° 004, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)</i>	<i>5</i>
Aprova o Comunicado CTSC 04, que dispõe sobre o relatório sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados para atendimento aos requerimentos do Questionário de Riscos pelas entidades supervisionadas pela Susep.....	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 022, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018).....</i>	<i>6</i>
REFORMA TRABALHISTA - ENCERRADA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808	6
2.02 FGTS E GEFIP	7
<i>CIRCULAR CAIXA N° 806, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)</i>	<i>7</i>
Divulga a versão 6 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais	7
2.03 SIMPLES NACIONAL	7
<i>RESOLUÇÃO CGSN N° 138, DE 19 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 23.04.2018)</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).	7
<i>RESOLUÇÃO CGSN N° 139, DE 19 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 23.04.2018).....</i>	<i>10</i>
Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), destinado ao Microempreendedor Individual.....	10
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	12
<i>LEI N° 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)</i>	<i>12</i>
Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.	12
<i>LEI N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 26.04.2018)</i>	<i>15</i>
Inclui no Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.	15
<i>RESOLUÇÃO CGSIM N° 046, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018).....</i>	<i>16</i>
Inclui os incisos XI a XIII, e § 3°, altera o inciso VI e VII, e § 1° do art. 2° da Resolução CGSIM n° 6, de 6 de agosto de 2009, publicada no DOU n° 156, de 17 de agosto de 2009.....	16
<i>RESOLUÇÃO CGSIM N° 047, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018).....</i>	<i>17</i>
Inclui os incisos VI a XIV, altera os incisos I e II, e § 1° e § 3°, do art. 2°, e o art. 4° da Resolução CGSIM n° 8, de 6 de agosto de 2009, publicada no DOU n° 156, de 17 de agosto de 2009.	17
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N° 540, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018).....</i>	<i>19</i>
Revoga as Resoluções Normativas do CFA que aprovaram os Catálogos de Atividades Típicas dos Profissionais de Administração nos diversos campos de atuação privativos do Administrador, elaborados para compor o CBA - Código Brasileiro de Administração.	19
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N° 541, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018).....</i>	<i>20</i>
Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Administrador Perito e Administrador Judicial do Sistema CFA/CRA's e dá outras providências.	20
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.804, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 26.04.2018).....</i>	<i>21</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018.	21
<i>ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL N° 023, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)....</i>	<i>24</i>
MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.....	24
<i>ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL N° 024, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)....</i>	<i>24</i>



MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA	24
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 031, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)	24
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.	24
ATO COTEPE/MVA N° 008, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)	25
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	25
ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)	28
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	28
PORTARIA PGFN N° 038, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)	29
Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), de que trata a Lei Complementar n° 162, de 06 de abril de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	29
PORTARIA PGFN N° 040, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)	33
Altera a Portaria PGFN n° 29, de 12 de janeiro de 2018, que regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei n° 13.606, de 9 janeiro de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	33
CONVÊNIO ICMS N° 038, DE 24 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 25.04.2018)	37
Prorroga as disposições do Convênio ICMS 25/14, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense e revigora o Convênio ICMS 129/03, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE.	37
PROTOCOLO ICMS N° 030, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)	38
Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 41/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.	38
PROTOCOLO ICMS N° 031, DE 23 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 24.04.2018)	38
Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 39/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.	38
PROTOCOLO ICMS N° 032, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)	39
Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 35/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.	39
PROTOCOLO ICMS N° 033, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)	39
Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 34/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	39

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 39

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 39

DECRETO N° 63.363, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 21.04.2018)	40
Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, prazo adicional de adequação para Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos participantes e beneficiárias do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, e dá outras providências.	40
RESOLUÇÃO SF N° 047, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 25.04.2018)	40
Altera a Resolução SF-18/17, de 09-03-2017, que dispõe sobre a atribuição e utilização de créditos do Tesouro do Estado pelas entidades paulistas de direito privado sem fins lucrativos no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	40
PORTARIA CAT N° 031, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 27.04.2018)	41
Altera a Portaria CAT-125, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.	41
PORTARIA CAT N° 032, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 27.04.2018)	43
Altera a Portaria CAT-126/2011, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.	43
PORTARIA CAT N° 033, DE 26 DE ABRIL DE 2018 -(DOE de 27.04.2018)	45
Altera a Portaria CAT 85, de 29-07-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, referidos no item 2-A do § 1° do artigo 313-S, no item 7 do § 1° do artigo 313-Z11 e no § 1° do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS.	45
COMUNICADO CAT N° 005, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 27.04.2018)	46
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de maio de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	46



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	50
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	50
PORTARIA SF N° 113, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOM de 21.04.2018)	50
Prorroga os prazos processuais que venceram no dia 20 de abril de 2018 e dá outras providências.	50
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	50
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	50
PERGUNTAS FREQUENTES IRPF 2018-CRIPTOMOEDAS	50
8 pontos de atenção que você deve ter ao declarar IR	51
O preocupante aumento nas fraudes bancárias no Brasil	53
Receita testa inteligência artificial em julgamentos	56
Pela primeira vez, vício em games é considerado distúrbio mental pela OMS	57
4 perguntas e respostas sobre babás.....	59
TCESP – Comunicado SDG nº 16/2018 – Transparência na divulgação de atos de entidades do Terceiro Setor.....	60
Dicas sobre jornada de trabalho parcial do empregado doméstico	61
Como garantir a segurança dos seus e-mails.....	64
Ferramenta inédita do Detran.SP permite que cidadão faça indicação de condutor com uma selfie	66
Advogados vs. Inteligência Artificial – A saga dos Contratos	67
Saiba quais os requisitos para se obter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.	70
Sem MP da reforma trabalhista, advogados preveem série de alterações nas regras.	72
A poderosa e invisível razão pela qual pessoas com pouco talento se tornam bem-sucedidas.....	74
Que Justiça gratuita é esta que impõe custos ao trabalhador?	76
TST prorroga por 30 dias prazo para conclusão de estudo sobre reforma trabalhista.	78
Limites e possibilidades da prevalência do negociado sobre o legislado.	79
5.02 COMUNICADOS	83
CONSULTORIA JURIDICA.....	83
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	83
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	84
FUTEBOL.....	84
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	84
6.01 CURSOS CEPAEC.....	84
PROGRAMAÇÃO DE CURSOS MAIO/2018	
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	85
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....	85
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	86
Às Terças Feiras:.....	86
GRUPO IFRS.....	86
Às Quintas Feiras:.....	86

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTSC N° 004, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)

Aprova o Comunicado CTSC 04, que dispõe sobre o relatório sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados para atendimento aos requerimentos do Questionário de Riscos pelas entidades supervisionadas pela Susep.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 01/2018 do Ibracon:

CTSC 04 - RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PREVIAMENTE ACORDADOS PARA ATENDIMENTO AOS REQUERIMENTOS DO QUESTIONÁRIO DE RISCOS PELAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes quanto aos trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados sobre as respostas incluídas pelas entidades supervisionadas no Questionário de Riscos, para atendimento aos requerimentos da Circular SUSEP nº 517, de 2015, título I, capítulo IV, seção III, Art. 9-B, inciso III e Art. 91-C, inciso IV, de acordo com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 561, de 2017, relativos aos critérios que permitem a utilização de fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco.

Entendimento e Orientação

2. Com a publicação da Circular SUSEP nº 561, que alterou a Circular SUSEP nº 517, as entidades supervisionadas pela Susep que desejarem utilizar os fatores reduzidos de risco no cálculo dos seus capitais de riscos devem encaminhar relatório do auditor independente sobre as respostas incluídas no Questionário de Riscos.

3. Considerando que o auditor independente, ao ser contratado para a auditoria das demonstrações contábeis da entidade supervisionada pela Susep, não realiza qualquer procedimento sobre as informações a serem fornecidas pela entidade supervisionada pela Susep no Questionário de Riscos, torna-se necessário determinar os termos em que os trabalhos do auditor sobre esse questionário serão realizados, conforme definido neste comunicado, na carta de contratação específica para esse trabalho.

4. Em decorrência da sua natureza, os trabalhos para atendimento do Questionário de Riscos, citado no item 1, devem ser realizados com base nas disposições da NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis, cujos procedimentos mínimos para esse trabalho estão descritos no Anexo II.

Concordância com os termos do trabalho

5. Os procedimentos devem ser aplicados com o intuito de auxiliar a administração da entidade supervisionada pela Susep no atendimento ao Questionário de Riscos, citado no item 1. Segundo o item 10 da NBC TSC 4400, em certos casos, por exemplo, quando os procedimentos forem acordados com entidade reguladora, representantes setoriais e representantes da classe contábil, o auditor independente pode estar impossibilitado de discutir os procedimentos com todas as partes que irão receber o relatório. Nesses casos, o auditor independente pode considerar, por exemplo, a discussão dos procedimentos a serem aplicados com os representantes das partes envolvidas, revisando correspondência dessas partes ou enviando-lhes minuta de exemplo de relatório que será emitido.



6. O relatório de procedimentos previamente acordados com as constatações factuais identificadas deve ser encaminhado em conjunto com a cópia do Questionário de Riscos preenchido, nas seguintes situações:

(a) a qualquer tempo, quando se tratar da solicitação de autorização para uso dos fatores reduzidos de risco. Nesse caso, a data-base de preenchimento do Questionário de Riscos não é fixa; e

(b) anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, quando se tratar de supervisionada já autorizada a utilizar os fatores reduzidos de risco. Nesse caso, a data-base de preenchimento do Questionário de Riscos deve ser o mês de março do mesmo exercício.

7. As respostas a serem incluídas no Questionário de Riscos são de responsabilidade exclusiva da administração de cada entidade supervisionada pela Susep. A responsabilidade do auditor é descrever em seu relatório as constatações factuais decorrentes da aplicação dos procedimentos previamente acordados sobre as referidas respostas incluídas no Questionário de Riscos.

Representações formais

8. A NBC TSC 4400 requer que o auditor obtenha da administração da entidade supervisionada pela Susep, que é proprietária da informação que se sujeita aos procedimentos previamente acordados, as representações que considere apropriadas.

Modelo de relatório

9. O modelo de relatório a ser utilizado está apresentado no Anexo I deste comunicado. Este relatório é para uso exclusivo da entidade supervisionada pela Susep e da própria Susep, não podendo ser publicado, nem disponibilizado no sítio da entidade supervisionada pela Susep e da própria Susep, a fim de evitar que terceiros que não assumiram a responsabilidade pela elaboração ou que não tenham concordado com os procedimentos, tenham acesso aos resultados desse trabalho.

Alcance

10. Este comunicado se refere, exclusivamente, à aplicação de procedimentos previamente acordados sobre o Questionário de Riscos a ser preenchido pelas entidades supervisionadas pela Susep, relativos aos critérios que permitem a utilização de fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco e não abrange outros documentos a serem entregues pelas entidades supervisionadas à Susep.

Vigência

Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR

IVÂNIO

BREDA

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 022, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)

REFORMA TRABALHISTA - ENCERRADA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 808, de 14 de novembro de 2017, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril do corrente ano.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA



2.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 806, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)

Divulga a versão 6 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005,

RESOLVE:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientação Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 6, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular nº 789, 09 de novembro de 2017.

VALTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente

Interino

2.03 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 138, DE 19 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 23.04.2018)

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos termos da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, será implementado de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos



Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II - poderão ser parcelados débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 2º)

III - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 5º)

IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

V - no parcelamento será observado o disposto nos arts. 45, 46, 47, 49, 50 e 51, no inciso III do art. 52 e no art. 54 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 1º O parcelamento de débitos com exigibilidade suspensa pode ser feito sob as condições estabelecidas por esta Resolução, desde que o sujeito passivo desista, previamente, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15, Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 3º)



§ 4º O pedido de parcelamento de que trata esta Resolução independe de apresentação de garantia, sem prejuízo de sua manutenção, quando em execução fiscal ajuizada. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, § 2º; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 5º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Resolução, os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 parcelados de acordo com os arts. 44 a 55 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, bem como na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 6º e 7º)

§ 6º O pedido de parcelamento de que trata o § 5º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso o novo parcelamento venha a ser cancelado ou rescindido. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 4º e 7º)

§ 7º O parcelamento poderá ser solicitado até o dia 9 de julho de 2018, na forma estabelecida na normatização específica do respectivo órgão concessor. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 8º Até o vencimento do prazo de que trata o § 7º, fica suspenso o prazo para comprovar a regularização dos débitos que ensejaram termos de exclusão, inclusive Atos Declaratórios Executivos (ADE). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 9º O disposto no § 8º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º, 2º e 7º)

I - aplica-se somente ao prazo de que trata o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estiver pendente durante o período estabelecido nos §§ 7º e 8º;

II - não se aplica a débitos vencidos a partir da competência do mês de dezembro de 2017.

Art. 3º O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do caput do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (duzentos reais). (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso II)

Art. 4º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.



§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do caput do art. 2º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 6º O parcelamento de débitos de responsabilidade do Microempreendedor Individual (MEI) será regulamentado em ato específico do Comitê Gestor do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Presidente do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO CGSN Nº 139, DE 19 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 23.04.2018)

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), destinado ao Microempreendedor Individual.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Os débitos apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, pelo Microempreendedor Individual (MEI), poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II - poderão ser parcelados débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 2º)

III - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 5º)

IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

V - no parcelamento será observado o disposto nos arts. 45, 46, 47, 49, 50 e 51, no inciso III do art. 52 e no art. 54 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

VI - a critério do MEI, poderão ser parcelados débitos não exigíveis, para fins da contagem da carência de que trata o § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º É condição para o parcelamento de que trata esta Resolução a apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa aos respectivos períodos de apuração. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 2º O pedido de parcelamento de que trata esta Resolução independerá de apresentação de garantia. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 3º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Resolução, os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 parcelados de acordo com os arts. 44 a 55 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, bem como na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 6º e 7º)

§ 4º O pedido de parcelamento de que trata o § 3º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso o novo parcelamento venha a ser cancelado ou rescindido. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 4º e 7º)

§ 5º O parcelamento poderá ser solicitado até o dia 9 de julho de 2018, na forma estabelecida pela RFB. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)



Art. 2º O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do caput do art. 1º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso II)

Art. 3º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do caput do art. 1º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 4º A RFB poderá editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

Presidente do Comitê Substituto

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:



Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. ...

...

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

...

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

"Art. 157. ...

...

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

...

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa."(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.



§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).

Brasília, 23 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

ELISEU PADILHA

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 26.04.2018)**

Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

"Art. 25. (VETADO)."

"Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após



oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO)."

"Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO)."

"Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (VETADO)."

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao art. 29 acrescido à Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo art. 1º desta Lei, que entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

ELISEU PADILHA

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 046, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)

Inclui os incisos XI a XIII, e § 3º, altera o inciso VI e VII, e § 1º do art. 2º da Resolução CGSIM nº 6, de 6 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009.



O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o art. 6º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução CGSIM nº 6, de 6 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VI - um representante do Departamento de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - DAMPE da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - um representante da Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU;

.....

XI - um representante do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

XII - um representante do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO;

XIII - um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC.

.....

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, das entidades referidas nos incisos I a VII e IX a XIII serão indicados à Secretaria Executiva do CGSIM, pelo órgão ou entidade a ser representada, por via epistolar.

.....

§ 3º Os representantes indicados na forma dos parágrafos acima serão designados pelo Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI da Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 047, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)

Inclui os incisos VI a XIV, altera os incisos I e II, e § 1º e § 3º, do art. 2º, e o art. 4º da Resolução CGSIM nº 8, de 6 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009.



O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o art. 6º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução CGSIM nº 8, de 6 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - um representante das entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros que cumprirem os requisitos do art. 2º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006;

II - um representante do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, que terá a incumbência de coordenação do Grupo de Trabalho;

.....

VI - um representante da Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU;

VII - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

VIII - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

IX - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

X - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG;

XI - um representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

XII - um representante do Ministério do Turismo - MTUR;

XIII - um representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;

XIV - um representante da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, das entidades referidas nos incisos II a XIV serão indicados à Secretaria Executiva do CGSIM, pelo órgão ou entidade a ser representada, por via epistolar.

.....

§ 3º Os representantes indicados na forma dos parágrafos acima serão designados pelo Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI da Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC. (NR)"

.....



Art. 2º O artigo 4º da Resolução CGSIM nº 8, de 6 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Secretário Executivo do CGSIM poderá convidar para as reuniões, sem direito a voto, pessoas de outros órgãos e entidades que, a seu critério, contribuam para o tratamento das questões a serem apreciadas. (NR)"

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 540, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)

Revoga as Resoluções Normativas do CFA que aprovaram os Catálogos de Atividades Típicas dos Profissionais de Administração nos diversos campos de atuação privativos do Administrador, elaborados para compor o CBA - Código Brasileiro de Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08/03/2013 e,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA, na sua 14ª reunião, realizada em 20/04/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as Resoluções Normativas CFA a seguir relacionadas, que aprovaram os Catálogos de Atividades Típicas dos Profissionais de Administração nos campos de atuação privativos do Administrador, os quais foram elaborados para compor o CBA - Código Brasileiro de Administração:

I - RN CFA Nº 459, de 08/01/2015 - Aprova o Catálogo de Atividades Típicas do Administrador nas Áreas de Suprimento e Logística (SPL);

II - RN CFA Nº 475, de 23/12/2015 - Aprova o Catálogo de Atividades Típicas do Administrador na Área de Gestão de Pessoas (GPE);

III - RN CFA Nº 491, de 11/11/2016 - Aprova o Catálogo de Atividades Típicas do Administrador na Área de Administração Mercadológica/Marketing (AMK);

IV - RN CFA Nº 492, de 11/11/2016 - Aprova o Catálogo de Atividades Típicas do Administrador nas Áreas de Administração Financeira e Orçamentária (AFO);

V - RN CFA Nº 493, de 11/11/2016 - Aprova o Catálogo de Atividades Típicas do Administrador nas Áreas de Organização, Sistemas e Métodos (OSM);

VI - RN CFA Nº 494, de 11/11/2016 - Aprova o Catálogo de Atividades Típicas do Administrador na Área de Administração de Produção (PRO).

Art. 2º Os Catálogos mencionados no parágrafo anterior serão reconstruídos em cada um dos campos de atuação privativos dos profissionais de Administração e seus conexos, definidos pelo art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/1965.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 541, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Administrador Perito e Administrador Judicial do Sistema CFA/CRA's e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil brasileiro, em seu Art. 156, que dispõe que o juiz será assistido por perito e que determina aos tribunais a realização de consultas aos Conselhos de Classe para formação de seu cadastro de profissionais legalmente habilitados.

CONSIDERANDO a necessidade de se conhecer o âmbito de atuação do Administrador Perito e do Administrador Judicial, sua formação profissional, atualização do conhecimento e experiência, Decisão do Plenário do CFA, na sua 11ª reunião, realizada em 19/04/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Administrador Judicial e Administrador Perito (CNAJAP) do Sistema CFA/CRA's.

Art. 2º Os profissionais de Administração que exercem atividades de Administrador Perito e de Administrador Judicial terão até 31 de julho de 2018 para se cadastrarem junto ao Cadastro Nacional de Administrador Judicial e Administrador Perito (CNAJAP) do CFA, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Administração (CRA's), inserindo todas as informações requeridas.

§ 1º Para a validação do cadastro, o profissional de Administração deverá comprovar experiência em perícia e/ou administração judicial, anexando, no mínimo, um dos documentos a seguir:

I - cópia da Ata ou Despacho Judicial, contendo a nomeação e o protocolo de entrega do Laudo Pericial para comprovar a sua atuação como perito do juízo;

II - cópia da Petição com a indicação formal e o protocolo de entrega do Parecer Técnico Pericial para comprovar a atuação como perito assistente indicado pelas partes no processo judicial;

III - cópia do documento que formalizou sua contratação e a entrega do Laudo Pericial ou do Parecer Técnico Pericial para comprovar atuação como perito em demandas extrajudiciais que envolvam formas alternativas de solução de conflitos;

IV - cópia do ato relativo à sua nomeação ou certidão emitida por órgão policial para comprovar sua atuação como perito oficial em demandas de natureza criminal; ou

IV - cópia de nomeação como Administrador judicial e o Termo de Compromisso e o Ofício de Apresentação.

§ 2º As comprovações exigidas poderão ser substituídas por certidões emitidas pelo Poder Judiciário.

Art. 3º Atendidas às exigências previstas no artigo anterior, a inscrição no Cadastro Nacional de Administrador Judicial e Administrador Perito (CNAJAP) será concedida pelo CRA em até 30 (trinta) dias da data da solicitação, cujo cadastro, conterá, no mínimo, as seguintes informações do profissional:

I - nome completo;

II - número do registro profissional no Conselho Regional de Administração;

III - endereço eletrônico;

IV - telefone de contato;

V - domicílio profissional relativo às atividades; e

VI - especificação da(s) área(s) de atuação como perito.

Art. 4º Compete aos CRA's a manutenção, a avaliação periódica e a regulamentação compete ao CFA.

Art. 5º O profissional inscrito no CNAJAP é responsável pela confirmação de seus dados cadastrais, os quais poderão ser atualizados, exclusivamente, via portal do CRA correspondente.

Art. 6º A partir de 1º de agosto de 2018, para o ingresso no Cadastro Nacional de Administrador Judicial e Administrador Perito (CNAJAP) o CFA baixará normativa específica.



Art. 7º A permanência do profissional no CNAJAP estará condicionada à obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, que será regulamentado pelo CFA.

Art. 8º Serão baixados do Cadastro Nacional de Administrador Judicial e Administrador Perito (CNAJAP) os profissionais que:

I - solicitarem a baixa;

II - forem suspensos do exercício profissional, nos termos do código de ética, em decisão transitada em julgado;

III - forem cassados do exercício profissional, nos termos do código de ética, em decisão transitada em julgado;

IV - tiverem os seus registros baixados pelos CRAs; ou

V - não atingirem, anualmente, a pontuação mínima exigida no Programa de Educação Profissional Continuada, nos termos do Art. 7º.

Art. 9º O restabelecimento do registro no CNAJAP estará condicionado à apresentação de certificado de aprovação no exame específico, previsto no Art. 6º, e à regularização das condições que determinaram a exclusão, prevista nos incisos de I a III do Art. 8º.

Parágrafo único. Comprovado as exigências para o restabelecimento do registro, será mantido o número de registro original concedido anteriormente.

Art. 10. As Certidões de Registro no CNAJAP, quando requeridas pelos tribunais e demais interessados, serão emitidas eletronicamente via portais dos respectivos CRAs.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.804, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 26.04.2018)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, após a promulgação das partes vetadas publicada em 18 de abril de 2018, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

...

§ 2º Não podem ser incluídos no PRR débitos:

I - de adquirentes de produto rural de pessoa jurídica, inclusive órgãos públicos;

II - de agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;

III - de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada, em decorrência de débitos relativos às contribuições a que se refere esta Instrução Normativa; e

IV - relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

...

§ 4º O produtor rural que aderir ao PRR e já tenha recolhido a contribuição devida ao Senar ou esta já tenha sido retida na fonte deverá, após apresentação da GFIP, comparecer à unidade da RFB de



seu domicílio tributário, munido de documentos que comprovem a retenção ou o recolhimento da referida contribuição, a fim de solicitar a baixa correspondente." (NR)

"Art. 3º ...

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril e maio de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º ...

...

III - na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de o produtor não auferir receita bruta por período superior a 1 (um) ano, o valor das parcelas será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções previstas no referido inciso, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar 176 (cento e setenta e seis) meses.

..." (NR)

"Art. 4º O adquirente de produção rural de pessoa física ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos a que se refere o caput do art. 2º da seguinte forma:

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril e maio de 2018, sem as reduções previstas no inciso II; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º ...

...

III - na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de estes não auferirem receita bruta por período superior a 1 (um) ano, o valor das parcelas será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções previstas no referido inciso, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar 176 (cento e setenta e seis) meses.

..." (NR)

"Art. 5º Na hipótese de pagamento antecipado de parcelas, serão amortizadas as parcelas subsequentes. (NR)

"Art. 8º ...

...

§ 1º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de junho de 2018, será aplicada a redução de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre as multas de mora e de ofício.

..." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º-A A pessoa jurídica que aderir ao PRR na condição de contribuinte ou sub-rogado e que possuir créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderá utilizá-los para liquidar o saldo consolidado de que tratam o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 4º, e liquidar o saldo remanescente de forma parcelada, em até 176 (cento e setenta e seis) meses, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 4º.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deverão ser indicados na forma do Anexo III.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas



que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos a que se referem os §§ 2º e 3º deverão ser utilizados em primeiro lugar os créditos próprios.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos a que se refere este artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela RFB.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º, ou o atraso superior a 30 (trinta) dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise da utilização dos créditos utilizados na forma prevista neste artigo, contado da data da prestação da informação."

"Art. 4º-B O sujeito passivo deverá efetuar a baixa na escrituração fiscal dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista no art. 4º-A.

§ 1º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de montantes de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural relativos ao período de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural gerados a partir de 1991."

"Art. 12-A. O sujeito passivo que aderiu ao PRR anteriormente a 18 de abril de 2018 terá o seu pedido de adesão automaticamente migrado para as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, com todas as suas alterações, e não será necessário comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário para solicitar a migração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caso o sujeito passivo pretenda utilizar os créditos de que trata o art. 4º-A para compensar parte da dívida, deverá comparecer à unidade da RFB de seu



domicílio tributário até 30 de abril de 2018 para formalizar a indicação dos créditos mediante preenchimento do Anexo III desta Instrução Normativa."

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo III, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL Nº 023, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)

MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 27, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL Nº 024, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)

MEDIDA PROVISÓRIA COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 2, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 031, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0.8 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.



FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO COTEPE/MVA N° 008, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de maio de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
						Alíquota 7%	Alíquota 12%					
*SP	66,41%	121,04%	66,41%	121,04%	17,54%	26,39%	33,57%	22,44%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	66,41%	121,04%	66,41%	121,04%	43,68%	62,80%	46,58%	66,09%	123,84%	154,36%	88,70%	114,43%	-	-	-	-

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais



	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
*SP	66,41%	121,04%	66,41%	121,04%	43,68%	62,80%	46,58%	66,09%	123,84%	154,36%	88,70%	114,43%	40,76%	87,69%	17,54%	22,44%

ANEXO IV**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	73,31%	130,31%	73,31%	130,31%	18,73%	44,80%

ANEXO V**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	73,31%	130,31%	73,31%	130,31%	46,87%	66,50%	49,77%	69,79%	123,84%	154,36%	88,70%	114,43%	-	-

ANEXO VI**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	144,26%	224,61%	144,26%	224,61%	19,11%	45,25%

ANEXO VII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	144,26%	224,61%	144,26%	224,61%	80,68%	104,83%	83,40%	107,91%	144,59%	154,36%	102,33%	129,92%	-	-

ANEXO VIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro	Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro	Óleo Combustível
----	---	---	------------------



	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	159,61%	245,01%	159,61%	245,01%	24,26%	51,54%

ANEXO IX**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	159,61%	245,01%	159,61%	245,01%	85,88%	110,72%	88,54%	113,74%	144,59%	154,36%	102,33%	129,92%	-	-

ANEXO X**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	73,31%	130,31%	73,31%	130,31%	46,87%	66,50%	49,77%	69,79%	123,84%	154,36%	88,70%	114,43%	47,69%	96,92	17,54%	22,44%

ANEXO XI**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	144,26%	224,61%	144,26%	224,61%	80,68%	104,83%	83,40%	107,91%	144,59%	154,36%	102,33%	129,92%	47,97%	97,29%	17,54%	22,44%

ANEXO XII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	159,61%	245,01%	159,61%	245,01%	85,88%	110,72%	88,54%	113,74%	144,59%	154,36%	102,33%	129,92%	55,25%	107,00%	17,54%	22,44%



ANEXO XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	17,54%	-	33,57%	-

ANEXO XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS**ATO COTEPE/PMPF Nº 008, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 25.04.2018)****Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de maio de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESE L S10	ÓLEO DIESE L	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
AC	4,7428	4,7428	4,1629	4,0990	6,0182	6,0182	-	3,6721	-	-	-	-
*AL	4,4364	4,4552	3,6235	3,5639	-	4,9246	2,3200	3,6943	2,7761	-	-	-
*AM	4,5048	4,5048	3,6524	3,5289	-	5,5166	-	3,6298	2,1564	1,6979	-	-
*AP	4,0130	4,0130	4,3390	3,8830	5,6738	5,6738	-	3,7900	-	-	-	-
BA	4,3200	4,7000	3,4500	3,3500	4,7800	4,8500	-	3,3500	2,4400	-	-	-
*CE	4,1700	4,1700	3,2895	3,2500	4,6700	4,6700	-	3,2085	-	-	-	-
*DF	4,3750	5,7460	3,7630	3,6450	5,2585	5,2585	-	3,6140	3,2990	-	-	-



ES	4,150 4	5,694 0	3,365 7	3,279 2	4,532 1	4,532 1	2,583 5	3,356 2	-	-	-	-
*G O	4,326 5	6,334 5	3,592 2	3,497 7	5,643 8	5,643 8	-	2,835 1	-	-	-	-
MA	3,869 0	5,700 0	3,378 0	3,343 0	-	5,371 5	-	3,442 0	-	-	-	-
MG	4,676 2	6,228 6	3,694 6	3,628 4	5,313 8	5,313 8	4,190 0	3,383 5	-	-	-	-
*M S	4,204 8	5,640 2	3,872 3	3,741 1	5,465 4	5,465 4	2,566 3	3,481 1	2,563 6	-	-	-
*M T	4,333 1	5,759 2	3,844 5	3,748 6	7,373 6	7,373 6	3,305 8	3,049 5	2,664 1	2,200 0	-	-
PA	3,971 0	3,971 0	3,336 0	3,239 0	3,891 5	3,891 5	-	3,442 0	-	-	-	-
*PB	4,111 8	7,300 0	3,491 4	3,391 2	-	5,079 7	2,324 6	3,221 0	3,053 2	-	1,902 3	1,902 3
*PE	4,250 0	4,250 0	3,389 0	3,389 0	4,766 2	4,766 2	-	3,299 0	-	-	-	-
PI	4,381 7	4,381 7	3,467 7	3,350 5	5,271 7	5,271 7	2,277 2	3,604 2	-	-	-	-
*PR	4,120 0	5,400 0	3,280 0	3,150 0	4,600 0	4,600 0	-	3,090 0	-	-	-	-
*RJ	4,676 0	5,270 4	3,690 0	3,544 0	-	5,300 2	2,445 6	3,714 0	2,492 0	-	-	-
RN	4,252 9	6,890 0	3,652 6	3,498 5	4,558 5	4,558 5	-	3,281 0	2,910 0	-	1,690 0	1,690 0
*R O	4,277 0	4,277 0	3,724 0	3,633 0	-	5,937 0	-	3,735 0	-	-	2,965 6	-
*RR	4,320 0	4,370 0	3,710 0	3,640 0	6,100 0	6,840 0	2,870 0	3,720 0	-	-	-	-
*RS	4,406 5	5,888 8	3,455 3	3,352 6	5,389 7	6,142 7	-	4,096 8	2,830 8	-	-	-
SC	3,920 0	5,560 0	3,240 0	3,120 0	5,220 0	5,220 0	-	3,520 0	2,020 0	-	-	-
*SE	4,082 0	4,439 0	3,531 0	3,453 0	5,725 0	5,725 0	2,478 0	3,543 0	2,890 0	-	-	-
*SP	4,008 0	4,008 0	3,430 0	3,295 0	5,026 9	5,336 3	-	2,848 0	-	-	-	-
TO	4,340 0	6,390 0	3,300 0	3,220 0	6,500 0	6,500 0	3,730 0	3,460 0	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA PGFN N° 038, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), de que trata a Lei Complementar n° 162, de 06 de abril de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 162, de 06 de abril de 2018 e na Resolução CGSN n° 138, de 19 de abril de 2018,

**RESOLVE:****CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), na forma e condições estabelecidas nesta portaria.

§ 1º O Pert-SN abrange os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao programa, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou que estão em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º É vedada a concessão do Pert-SN aos sujeitos passivos com falência decretada.

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO**

Art. 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante mediante escolha por uma das seguintes opções:

I - liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

III - parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Parágrafo único. A escolha por uma das opções previstas neste artigo será realizada no momento da adesão e será irretratável.

**CAPÍTULO III
DA ADESÃO AO PERT-SN**

Art. 3º A adesão ao Pert-SN ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária - Simples Nacional", disponível na opção "adesão ao parcelamento", no período das 08h00 (oito horas) do 02 de maio de 2018 até as 21h00 (vinte e uma horas), horário de Brasília, do dia 09 de julho de 2018.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que serão incluídas no parcelamento.

§ 2º Serão necessariamente incluídas no Pert-SN todas as competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão prevista no caput poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União.



§ 4º No caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º No caso de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios, a adesão poderá ser realizada em nome da pessoa jurídica a requerimento do titular ou do sócio integrantes do polo passivo da execução.

Art. 4º O deferimento do pedido de adesão ao Pert-SN fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

Art. 5º A adesão ao Pert-SN implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e por ele indicados para compor o Pert-SN, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria, na Resolução CGSN nº 138, de 2017, e na Lei Complementar nº 162, de 2018;

III - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

IV - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e

V - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do documento de arrecadação para pagamento do valor à vista e das parcelas.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 6º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nos incisos I, II ou III, do caput do art. 2º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte.

§ 2º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto no caput do art. 2º, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá o pedido de adesão cancelado.

Art. 7º Serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução de acordo com a opção realizada e número de parcelas escolhidas, com efeitos após o pagamento integral do valor à vista.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$300,00 (trezentos reais).

§ 2º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 8º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN,



sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta portaria.

CAPÍTULO V

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 9º O sujeito passivo que desejar incluir no Pert-SN débitos objeto de parcelamentos em curso deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos";

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert-SN, nos termos do art. 3º, até o prazo final para adesão.

Art. 10. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento e implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert-SN sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

CAPÍTULO VI

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 11. Para incluir no Pert-SN débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Art. 12. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 31 de julho de 2018, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

Art. 13. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert-SN serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 9º, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

§ 1º Os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput poderão ser quitados na forma do art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, na forma da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, até a data de publicação da Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PERT-SN

Art. 14. Implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato a sua cobrança.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 15. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:

I - apreciar:

a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;

b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades; e

II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 18. A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

PORTARIA PGFN Nº 040, DE 26 ABRIL DE 2018 - (DOU de 27.04.2018)

Altera a Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, que regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e no art. 1º da Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º, 7º e 9º da Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 2º Os produtores rurais e os adquirentes que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, poderão, até 30 de junho de 2018, efetuar a migração para as modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, exclusivamente por meio do sítio da PGFN na internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Migração".

"Art. 6º ...

...

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com redução de 100% (cem por cento) incidente sobre as multas de mora e de ofício, os juros de mora e os encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

..."(NR)

"Art. 7º ...

...

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com redução de 100% (cem por cento) incidente sobre as multas de mora e de ofício, os juros de mora e os encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

..." (NR)

"Art. 9º ...

...

§ 2º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas referidas no inciso II do caput do art. 6º e no inciso II do caput do art. 7º, será aplicado o percentual de redução de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios. " (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A:

"CAPÍTULO

VII-A

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Art. 15-A. O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) na forma prevista nos artigos 6º ou 7º desta Portaria, poderá liquidar ou amortizar o saldo consolidado de que tratam o inciso II do caput do art. 6º e o inciso II do caput do art. 7º com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

§ 1º O saldo remanescente após a utilização dos créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderá ser liquidado na forma do inciso II do caput do art. 6º, no caso do produtor rural, ou do inciso II do caput do art. 7º, no caso do adquirente de produção rural ou cooperativa.



§ 1º Para os fins previstos no caput, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, sem reduções, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento.

§ 2º A utilização de créditos fica condicionada à prévia quitação integral dos valores previstos no inciso I do caput do art. 6º e no inciso I do caput do art. 7º até o último dia útil do mês de vencimento da segunda parcela.

§ 3º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento para utilização de créditos, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados.

Art. 15-B. Após o deferimento da adesão ao PRR, o sujeito passivo com dívida total, sem reduções, inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), será notificado para, caso queira, utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor, mediante apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, perante a unidade competente da PGFN, da seguinte documentação:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, informando os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados, e atestando sua existência e disponibilidade, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos neste artigo implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 15-C. O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - 17% (dezesete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 1º Na hipótese de o débito incluído no PRR estar vinculado a depósito judicial, o aproveitamento dos créditos informados poderá ocorrer somente após apuração do saldo não liquidado pelo depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

§ 2º A pessoa jurídica que utilizar os créditos previstos neste artigo na amortização do saldo devedor do PRR deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§ 3º A ordem de baixa dos créditos informados observará a regulamentação expedida pela RFB.

Art. 15-D. A PGFN realizará, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela RFB acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo sujeito passivo.

§ 1º A cobrança do saldo devedor amortizado nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.



§ 2º A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a imediata cobrança do saldo devedor, recalculado em razão do cancelamento da utilização dos créditos, não sendo permitida a retificação dos valores, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

Art. 15-E. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, a ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, dirigida à unidade da PGFN responsável pelo domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-CAC PGFN, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 2º A impugnação suspenderá a cobrança do saldo devedor amortizado nos termos desta Portaria, até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

§ 3º No caso de parcelamento ativo, enquanto a impugnação estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar pagando as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.

§ 4º Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para:

I - tratando-se de saldo devedor de modalidade de parcelamento que se encontre aguardando a confirmação de créditos, pagar a totalidade do valor apurado, sob pena de prosseguimento da cobrança; ou

II - tratando-se de saldo devedor de modalidade de parcelamento ativa, pagar o valor da diferença relativa às prestações vencidas, com acréscimos legais, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

§ 5º Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos decorrente da lavratura de auto de infração com glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, o sujeito passivo deverá instruir a impugnação referida no inciso II do caput com a cópia da impugnação apresentada no processo administrativo do auto de infração, a fim de suspender a cobrança dos débitos indicados para amortização com os créditos indeferidos, enquanto o julgamento não for definitivo.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o caput sem que efetuado o pagamento ou apresentada impugnação, o devedor será excluído do PRR com o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 15-F. Constatada a existência de saldo devedor após a revisão da consolidação de uma modalidade de parcelamento com utilização de créditos, os valores devidos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais."

Art. 3º Art. Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO I

AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR INCLUÍDO NO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL COM INDICAÇÃO DE MONTANTES DE PREJUÍZO FISCAL

**E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (EXCLUSIVO PARA CONTRIBUINTES COM DÍVIDA TOTAL CONSOLIDADA INFERIOR A R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS))**

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

SUJEITO PASSIVO: _____

CNPJ: _____

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e no art. 15-B da Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, DECLARAMOS, sob as penas da lei, que, os montantes de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL em nome do sujeito passivo acima identificado correspondem aos valores indicados abaixo e estão disponíveis, não tendo sido utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como que foi providenciada a respectiva baixa dos montantes na escrituração fiscal.

MONTANTE DE PREJUÍZO FISCAL: R\$ _____

MONTANTE DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: R\$ _____

Se informado o montante de Base de Cálculo Negativa, marcar um X no respectivo enquadramento do optante:

- a) Inciso II do art. 15-C da Portaria PGFN nº 29, de janeiro de 2018 ()
- b) Inciso III do art. 15-C da Portaria PGFN nº 29, de janeiro de 2018 ()
- c) Inciso IV do art. 15-C da Portaria PGFN nº 29, de janeiro de 2018 ()

Local e Data

Assinatura do representante legal ou procurador

Assinatura do contabilista (informado perante a RFB)

Nome (de quem assina como representante): _____

CPF: _____ Telefone: (____) _____

Nome (de quem assina como contabilista): _____

CRC: _____ Telefone: (____) _____

CONVÊNIO ICMS Nº 038, DE 24 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 25.04.2018)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS 25/14, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense e revigora o Convênio ICMS 129/03, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 300ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS 25/14, de 21 de março de 2014, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2019.

Cláusula segunda Fica revigorado, até 30 de abril de 2019, o Convênio ICMS 129/03, de 12 de dezembro de 2003.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - George Hermann Rodolfo Tormin, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS N° 030, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)

Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 41/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam revogadas as disposições do Protocolo ICMS 41/12, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

PROTOCOLO ICMS N° 031, DE 23 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 24.04.2018)

Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 39/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO



Cláusula primeira Ficam revogadas as disposições do Protocolo ICMS 39/12, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 032, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)

Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 35/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam revogadas as disposições do Protocolo ICMS 35/12, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 033, DE 23 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 24.04.2018)

Dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 34/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, em Brasília,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam revogadas as disposições do Protocolo ICMS 34/12, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

**DECRETO N° 63.363, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 21.04.2018)**

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, prazo adicional de adequação para Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos participantes e beneficiárias do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, e dá outras providências.

MÁRCIO FRANÇA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a importância do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, para as entidades de direito privado sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o que o objetivo das alterações no Programa é o de coibir fraudes e desvios de recursos no âmbito do Programa, garantindo o pleno recebimento das doações por parte das entidades;

CONSIDERANDO que algumas entidades ainda não se adaptaram plenamente às novas regras criadas no âmbito do Decreto 62.509 e Resolução SF 18, ambas de 09 de março de 2017;

CONSIDERANDO os estudos em andamento de aprimoramento do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Artigo 1º A entidade de direito privado sem fins lucrativos poderá cadastrar no site da Nota Fiscal Paulista o documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

Artigo 2º A autorização prevista no artigo 1º terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Artigo 3º A Secretaria da Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá colher sugestões junto às entidades sem fins lucrativos participantes do Programa, visando aprimoramento das regras de doações com o objetivo de inibir fraudes e desvios nos recursos destinados às entidades de que trata o artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º A Secretaria da Fazenda publicará, em até 60 (sessenta) dias, relatório das sugestões e resultados obtidos a partir do diálogo previsto no artigo 3º deste decreto, bem como colocará em Consulta Pública conjunto de medidas de aprimoramentos do Programa Nota Fiscal Paulista.

Artigo 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de abril de 2018

MÁRCIO FRANÇA

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

MAURÍCIO JUVENAL

Secretário de Planejamento e Gestão, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO SF N° 047, DE 24 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 25.04.2018)

Altera a Resolução SF-18/17, de 09-03-2017, que dispõe sobre a atribuição e utilização de créditos do Tesouro do Estado pelas entidades paulistas de direito privado sem fins lucrativos no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 6º do Decreto 54.179, de 30-03-2009, e no Decreto 63.363, de 20-04-2018,

**RESOLVE:**

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 2º do artigo 2º da Resolução SF-18/17, de 09-03-2017:

“§ 2º Alternativamente, para os documentos fiscais emitidos no período de 01-05-2018 a 31-12-2018, a entidade poderá cadastrar a doação a que se refere o inciso III no site da Nota Fiscal Paulista até o dia 20 do mês subsequente ao da aquisição, cujo crédito observará os limites previstos no § 1º do artigo 3º da Resolução SF-56/09, de 31-08-2009.” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 031, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 27.04.2018)

Altera a Portaria CAT-125, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o Anexo Único da Portaria CAT-125, de 09-09-2011, com a inclusão dos códigos de receita 013-9, 231-8, 620-8, 622-1, 624-5, 626-9, 627-0, 657-9, 661-0, 669-5, 670-1, 674-9, 741-9, 776-6, 840-0, 843-6, 856-4 e 865-5:

“ANEXO**ÚNICO****Débitos recolhidos por DARE-SP**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
013-9	ITBI doações - débitos inscritos na dívida ativa
014-0	ITBI doações
015-2	ITCMD doações
017-6	ITCMD “causa mortis”
028-0	ITBI “causa mortis”
031-0	IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquia e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa
103-0	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação
104-1	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração
162-4	Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade
164-8	Serviços no Âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/13)
165-0	Tarifa de Postagem para entrega pelos Correios de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade
230-6	Custas judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais
231-8	judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - dívida ativa
233-1	Taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias
234-3	Taxa judiciária - petição de agravo de instrumento
244-6	Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais
261-6	Custas judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação mecânica
304-9	Contribuição para Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
370-0	Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo
427-3	Serviços de Segurança Pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/13)
428-5	Atos de Licença para Pesca Amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/13)
429-7	Atos de Vigilância Sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/13)
490-0	Serviços no Âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/13)
491-1	Taxas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
499-6	Atos de Serviços em Geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/13)
517-4	Contribuições de melhoria



596-4	Multas por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
620-8	Multas por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa
621-0	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
622-1	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
623-3	Multa penal
624-5	Multa penal inscrita na dívida ativa
625-7	Multas por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento
626-9	por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - dívida ativa
627-0	receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa
650-6	Multas por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
657-9	por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
660-9	Multas por infração à legislação - outras dependências
661-0	por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa
662-2	Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
663-4	Multas por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
667-1	Multas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
668-3	Multas de Infração Nota Fiscal Paulista - PROCON
669-5	Multas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - dívida ativa
670-1	Multas do Centro de Vigilância Sanitária
673-7	Indenizações e restituições
674-9	indenizações e restituições - dívida ativa
730-4	Receitas a Classificar - dívida ativa
740-7	Repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea c do Convênio GSSP/ATP 67/2003
741-9	Receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo
750-0	Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
751-1	Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
760-2	Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa
761-4	Receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa
762-6	Receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa
763-8	Receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
764-0	Receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
765-1	Receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
766-3	Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa
773-0	Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
776-6	por infração à legislação da Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa
802-3	Custas Adiantadas - Oficiais de Justiça
807-2	Fianças criminais
808-4	Fianças diversas
810-2	Depósitos diversos
811-4	Honorários Advocatícios
812-6	Honorários Advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
813-8	Cauções
815-1	Pensões alimentícias
830-8	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
831-0	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
840-0	por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa
843-6	por infração à legislação do trânsito (DER) - dívida ativa
856-4	por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa
865-5	por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa
890-4	Outras receitas não discriminadas

”(NR).



Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, o artigo 7º-G à Portaria CAT-125, de 09-09-2011:

“Artigo 7º-G. A partir de 01-07-2018 não será aceito comprovante de pagamento realizado por meio de GARE-DR com os 013-9, 231-8, 620-8, 622-1, 624-5, 626-9, 627-0, 657-9, 661-0, 674-9, 776-6, 840-0, 843-6, 856-4 e 865-5, para fins de prestação de serviço ou liquidação de débitos perante órgãos ou entidades da Administração Pública.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 02-01-2018 relativamente aos códigos de receita indicados no artigo 7º-G.

PORTARIA CAT Nº 032, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 27.04.2018)

Altera a Portaria CAT-126/2011, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista a necessidade de criação dos códigos de receita 669-5 - Multas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - dívida ativa, 670-1 - Multas do Centro de Vigilância Sanitária e 741-9 - Receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, a Tabela III do Anexo I da Portaria CAT-126/2011, de 16-09-2011:

TABELA

III

OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
MULTAS	551-4	de mora sobre outros impostos
	596-4	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
	597-6	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida ativa
	620-8	por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa
	621-0	multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
	622-1	multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
	623-3	multa penal
	624-5	multa penal inscrita na dívida ativa
	625-7	por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento
	626-9	por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - dívida ativa
	627-0	receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa
	640-3	por infração à legislação do ICMS
	650-6	por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
	657-9	por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
	660-9	por infração à legislação - outras dependências
	661-0	por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa
	662-2	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
	663-4	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
	664-6	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa
	665-8	de mora do IPVA
	666-0	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa
	667-1	da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
	668-3	de Infração Nota Fiscal Paulista - PROCON



	669-5	do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - dívida ativa
	670-1	do Centro de Vigilância Sanitária
	679-8	por infração à legislação do IPVA
	773-0	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
	776-6	por infração à legislação da Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa
	825-4	de mora do ICMS
	838-2	por infração à legislação do trânsito (DETRAN)
	839-4	por infração à legislação do trânsito - município conveniado
	840-0	por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa
	841-2	por infração à legislação do trânsito (DER)
	843-6	por infração à legislação do trânsito (DER) - dívida ativa
	848-5	por infração à legislação do trânsito (RENAINF-DETRAN)
	849-7	por infração à legislação do trânsito (RENAINF - município conveniado)
	856-4	por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa
	863-1	por infração à legislação da CETESB - rodízio
	864-3	por infração ao artigo 32 do Regulamento da CETESB
	865-5	por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa
JUROS	705-5	de mora sobre outros impostos
	775-4	de mora do IPVA
	787-0	de mora do ICMS (débitos não inscritos)
	791-2	de mora do ICMS (débitos inscritos na dívida ativa)
OUTROS	044-9	Programa de Parcelamento de Débitos - PPD
	673-7	indenizações e restituições
	674-9	indenizações e restituições - dívida ativa
	730-4	receitas a classificar - dívida ativa
	740-7	repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003
	741-9	Receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo
	750-0	Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
	751-1	receitas do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
	760-2	receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/13, de 05-04-2013; DOE 06-04-2013; Efeitos a partir de 01-05-2013)
	761-4	receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/13, de 05-04-2013; DOE 06-04-2013; Efeitos a partir de 01-05-2013)
	762-6	receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/13, de 05-04-2013; DOE 06-04-2013; Efeitos a partir de 01-05-2013)
	763-8	receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
	764-0	receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
	765-1	receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
	766-3	receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa
	811-4	honorários advocatícios
	812-6	honorários advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
	870-9	acréscimo financeiro de parcelamento - ICMS
	871-0	acréscimo financeiro de parcelamento - ITCMD
	890-4	outras receitas não discriminadas
EXTRA ORÇAMENTÁRIA E ANULAÇÃO DE DESPESA	892-8	ICMS - outros valores não discriminados
	304-9	Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
	318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
	802-3	custas adiantadas - oficiais de justiça
	807-2	fianças criminais



	808-4	fianças diversas
	810-2	depósitos diversos
	813-8	Cauções
	815-1	pensões alimentícias
	830-8	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
	831-0	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
UNIÃO	842-4	multa por infração à legislação de trânsito - (Polícia Rodoviária Federal)

”(NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 033, DE 26 DE ABRIL DE 2018 -(DOE de 27.04.2018)

Altera a Portaria CAT 85, de 29-07-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, referidos no item 2-A do § 1º do artigo 313-S, no item 7 do § 1º do artigo 313-Z11 e no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-S, 313-T, 313-Z11, 313-Z12, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-85/2016, de 29-07-2016:

I - do “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-08-2016 a 31-01-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, bem como das mercadorias indicadas no item 2-A do § 1º do artigo 313-S, e das balanças indicadas no item 7 do § 1º do artigo 313-Z11, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-02-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, bem como das mercadorias indicadas no item 2-A do § 1º do artigo 313-S, e das balanças indicadas no item 7 do § 1º do artigo 313-Z11, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 30-04-2019, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-10-2019, a entrega do levantamento de preços;” (NR);

c) § 2º:



“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-02-2020.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO CAT Nº 005, DE 25 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 27.04.2018)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de maio de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 345		
MÊS DE MAIO DE 2018		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		ABRIL/2018
		DIA DO
		VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	4
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	21

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2018
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906,	1200	21



56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2018 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2018 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. - atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		ABRIL/2018
		DIA VENC.
- energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
- álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio	1100	10



ICMS-110/07)		
- demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	21

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de março de 2018 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-05-2018 e recolher o imposto devido até o dia 15 de maio, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”		
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	
	MARÇO/2018	
	DIA	DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	01/06	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de abril de 2018 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001).	Final
		Dia
		0 e 1
		2,3 e 4
		16
		17



	Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .	5, 6 e 7	18
		8 e 9	19
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de abril de 2018, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).	Dia 10	
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)		
	8º dígito	0	1
		2	3
		4	5
		6	7
		8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11
		12	13
		14	15
		16	17
		18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).		
Arquivo Com Registro Fiscal	SINTEGRA: Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de abril de 2018. O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, DOE de 29-03-1996).	Dia 15	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp	Dia 20	

OBSERVAÇÃO:

A Portaria CAT13/2018, de 21-02-2018, acrescentou o artigo 19-A ao Capítulo IX da Portaria CAT 147/2009, de 27-07-2009, o qual prorroga para 20-05-2018, o prazo para envio dos arquivos digitais da EFD dos períodos de referência janeiro, fevereiro e março de 2018, pelos contribuintes enquadrados no Regime Periódico de Apuração a partir do exercício de 2018 em razão da ultrapassagem do sublimite de receita bruta previsto no artigo 13-A da Lei Complementar 123, de 14-12-2006.

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP: O valor da UFESP para o período de 01-01-2018 a 31-12-2018 será de R\$ 25,70 (Comunicado DA-96, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor: No período de 01-01-2018 a 31-12-2018, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-97, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-04-2018.



4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF Nº 113, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOM de 21.04.2018)

Prorroga os prazos processuais que venceram no dia 20 de abril de 2018 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de encerrar antecipadamente o horário de atendimento do CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal no dia 20 de abril de 2018, em razão de intercorrências técnicas que impossibilitaram a continuidade do atendimento aos munícipes, RESOLVE:

Art. 1º Os prazos processuais, para cujo cumprimento se faz necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao CAF - Centro de Atendimento da Fazenda Municipal, que venceram no dia 20 de abril de 2018, ficam prorrogados para 23 de abril de 2018.

Art. 2º Os interessados ou representantes legais com agendamentos para atendimento no CAF marcados para o dia 20 de abril de 2018 e que não puderam ser realizados em razão do encerramento antecipado do horário de atendimento nessa data poderão comparecer no período compreendido entre os dias 23 de abril e 15 de maio de 2018, no horário de sua preferência, para serem atendidos.

Art. 3º Nos casos de que trata o artigo 1º desta portaria, o atendente do CAF certificará por escrito que o processo, documento ou requerimento foi protocolado tempestivamente, em razão da prorrogação do prazo.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

PERGUNTAS FREQUENTES IRPF 2018-CRIPTOMOEDAS

Não declaro Imposto de Renda, mas comprei criptomoedas, devo declarar?

Sim, afinal o investimento em criptomoedas se enquadra no critério cinco da lista acima (Contribuintes que investiram qualquer valor em bolsas de valores, mercado de capitais ou similares, inclusive criptomoedas). Lembrando que a declaração anual do imposto de renda de 2018 deve considerar os ganhos de 2017 e o saldo em bitcoins que você teve entre 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2017.

Comprei criptomoedas há muito tempo e nunca declarei nada, devo declarar agora?

Você pode retificar as suas declarações dos últimos 5 anos, informando no campo “outros bens” da declaração de imposto de renda, usando o valor de aquisição, com documentação que possa provar o valor pago.

Atenção: A receita federal tem 5 anos para rever suas declarações. Se você realizou vendas acima de R\$35 mil em um único mês pode ocorrer de ser cobrado por ganho de capital e ter que pagar multa e juros mais o valor devido.



Sou P2P de criptomoedas e diariamente lucro com as vendas. O que tenho que declarar e como?

Não existe uma orientação oficial a respeito. Entretanto, uma forma de efetuar o cálculo para pagamento do imposto sobre ganho de capital quando da existência de diversas operações diárias seria, da mesma forma que ocorre com estoque de ações, utilizando o custo médio ponderado, separado por tipo de ativo.

Recomendamos aos P2P que façam o controle de suas operações em uma planilha de Excel, na qual será inserida uma coluna de compra, um de custo da compra, venda e custo da venda, calculando então o seu ganho de capital. Além disso, recomendamos que preencham mensalmente o Programa de Apuração de Ganho de Capital.

·Obtenho ganhos referentes à mineração de criptomoedas. Como devo declarar? Preciso pagar ganho de capital?

A atividade de mineração obtém as moedas digitais como uma “recompensa” pelo trabalho realizado. Portanto, equipara-se ao rendimento do trabalho. Sendo assim, no ato do recebimento da moeda digital por mineração, o valor deve ser lançado como rendimento do exterior, na ficha própria (Ficha Rendimento Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do Exterior) e caso a somatória do valor mensal recebido supere a primeira faixa da tabela mensal do IRPF (hoje R\$1.903,98), deverá ser recolhido carnê-leão. Pelo mesmo valor as moedas obtidas deverão ser lançadas na declaração de bens e estarão sujeitas ao ganho de capital quando de eventual alienação.

Recebo criptomoedas como pagamento de serviços prestados para empresas, como devo declarar?

Exatamente o mesmo procedimento explicado para os ganhos obtidos através da mineração de criptomoedas.

Se ainda ficou alguma dúvida você pode entrar em contato direto com a Receita Federal ou deixar sua pergunta nos comentários abaixo. O Criptomoedas Fácil irá compilar todas as dúvidas mais recorrentes e encaminhar para a assessoria da Receita Federal.

Criptomoedasfácil

8 pontos de atenção que você deve ter ao declarar IR

Dia 30 de abril é o último dia para declarar o IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física). Às vésperas do encerramento do prazo, cerca de dois terços dos contribuintes ainda não acertaram as contas com o Fisco. E quem deixa para a última hora sempre encontra dificuldades para declarar o imposto e deixar passar alguns detalhes que o Leão não perdoa. “O que mais leva o contribuinte a cair na malha fina é a omissão de rendimentos do titular ou seus dependentes, seguido de dedução de previdência oficial ou privada, dependentes e despesas médicas”, explica Tiago Nascimento, professor do Mestrado em Ciências Contábeis da FECAP – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado. Para isso, o Classe Contábil responde, em parceria com especialistas no assunto, as principais dúvidas para te ajudar a declarar o IRPF sem dificuldades.

Cuidado com a digitação



Os cuidados devem ser redobrados na hora da digitação. Isso vale para contadores e pessoa física. Não trocar posição dos números ou digitar zero a mais, por exemplo. “Assim a despesa irá crescer e certamente a declaração cairá na malha fina. A dica é sempre conferir os valores atentamente”, explica Aristeu Tolentino, da Prolink Contábil, empresa especializada em gestão contábil e fiscal.

Cheque todas as informações antes de enviar ao Fisco

Tanto contadores, quanto pessoas físicas devem checar todas as fontes que realizaram pagamento em 2017, sejam eles atuais empregadores, ex-empregadores, aluguéis recebidos, pensões recebidas, indenizações por danos morais, precatórios e ganhos de capital pela venda de bens imóveis e ações, por exemplo. Isso irá diminuir suas chances de errar ou ter retrabalho. “A fonte pagadora, sendo Pessoa Jurídica, deve entregar ao contribuinte, até o final de fevereiro, comprovante de todos os rendimentos pagos. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar o documento à empresa. Se ela não entregar, o contribuinte deve informar o rendimento mesmo assim, denunciando a empresa à Receita Federal do Brasil, que tomará as medidas legais cabíveis”, explica Tiago, professor da FECAP.

Previdência Privada

Quanto a dedução da previdência privada, o principal cuidado é não pedir dedução do plano de previdência errado. Se tiver dúvidas, contate seu contador. São dedutíveis, limitado a 12% do rendimento tributável, os pagamentos feitos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi). Por sua vez, depósitos do plano tipo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) não são dedutíveis. Logo, os valores pagos a título de PGBL, devem ser informados na ficha de Pagamentos Efetuados. O programa calcula o limite dedutível (se você obteve R\$ 100 mil de rendimentos tributáveis, independente do aporte a título de PGBL, poderá deduzir até R\$ 12 mil, por exemplo). Já os valores pagos a título de VGBL devem ser informados na ficha de Bens e Direitos, como uma Aplicação Financeira, por exemplo. “ao lançar na “Declaração de Bens” o valor do VGBL e este tenha apresentado valor menor que o ano anterior, ficar atento ao informe de rendimentos, pois houve resgate e este poderá ser tributação exclusiva ou retenção, o que interfere na apuração anual”, explica o diretor cultural do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP), Claudinei Tonon.

Aposentados

Aposentados com mais de 65 anos e que têm o benefício da isenção, mesmo que outras fontes se enquadrem na isenção, só podem aproveitar até o limite máximo permitido (R\$ 24.751,74) e o que ultrapassar deverá ser levado à tributação na Pessoa Jurídica.

Dependentes

Entre aqueles que podem ser considerados dependentes na declaração, os filhos são os que merecem maior atenção. Pelas regras atuais, pode ser considerado dependente filho(a) ou enteado(a) até 21 anos ou 24 anos se estava cursando em 2017 ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Cabe destacar que se o filho completou 25 anos em 2017 ainda pode ser considerado dependente, pois pela legislação tributária ele atendeu a ideia de 24 anos em parte do período. “O erro mais comum, no caso de pendente, principalmente filhos, é incluí-los em duas declarações ao mesmo tempo. Ou seja, se os pais apresentam a declaração do imposto de renda separadamente, ou seja, o pai faz uma e a mãe outra, o filho deve constar como dependente em apenas 1 das declarações. Preferencialmente, naquela que apresentar maior rendimento. Observando que as



demais despesas relacionadas com o filho, como despesas médicas e instrução, devem ser informadas na declaração que ele consta como dependente, mesmo se tais despesas são pagas pelo cônjuge”, explica o professor da FECAP, Tiago. Se você abriu uma caderneta de poupança em nome do seu filho e ele é seu dependente no IR, você precisa declarar, saiba mais aqui.

Gastos com saúde

Nem tudo que é gasto com saúde pode ser considerado como despesa médica na declaração do IRPF. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, são dedutíveis, desde que comprovadas por receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Exemplos de despesas não dedutíveis são aquelas referente a acompanhante em procedimento hospitalar, internação em estabelecimento geriátrico sem licença de funcionamento e prótese de silicone (que são dedutíveis apenas quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível). Finalmente, valores reembolsados (planos de coparticipação, por exemplo) devem ser informados na ficha de Pagamentos Efetuados. Logo, se você pagou R\$ 10 mil em um procedimento hospitalar e foi reembolsado em R\$ 8 mil o fisco vai considerar que a sua despesa foi de R\$ 2 mil. Omitir o reembolso ou informar despesas médicas inexistentes é algo que o Fisco facilmente consegue identificar, especialmente devido à Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), que os prestadores de serviços médicos entregam à Receita Federal.

Ganho de Capital de Ano Anterior

Cuidado também com o ganho de capital de ano anterior, em que ficou saldo a receber. Deverá ser preenchido o programa até finalizar o pagamento das parcelas e importado para a declaração. “O aumento do patrimônio sem a devida comprovação de rendimentos suficientes para a referida variação pode cair na malha fina. Por isso, a importância de se ter e apresentar todos os comprovantes”, explica Aristeu, da Prolink Contábil.

Relatórios e prestação de contas do RRA

Atenção ainda ao interpretar os relatórios e prestação de contas do RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), pois há verbas tributáveis e verbas isentas, inclusive honorários advocatícios, que devem ser proporcionados a cada um. Peça ajuda para seu contador caso encontre dificuldades de interpretar o RRA.

Classecontabil.com

O preocupante aumento nas fraudes bancárias no Brasil

Por: Airton Guerner (*)

Acredito que assim como eu, muitos preferem pagar para não ir a uma agência bancária e fazem uso do home banking para resolver suas pendências. Praticamente tudo pode ser feito pela internet hoje em dia, transferências bancárias, pagamentos, consultas de saldos e até empréstimos.



Cerca de 80% dos correntistas já fazem uso destes recursos para poupar tempo, e à medida que o número de acessos pelo site cresce, aumenta também o número de reclamações junto ao Banco Central (BC) sobre a quebra de sigilo e à segurança dos canais de acesso às contas pela web. Entre os anos de 2016 e 2017 constatou-se um aumento de 297%.

Não é novidade que a maior parte das fraudes via internet banking ocorrem por falha humana. Muitas delas recebem mensagens sobre supostas promoções, notícias sensacionalistas ou Fake News, seja por e-mail, Facebook ou WhatsApp, e acabam clicando no link informado. A partir do momento em que ela visita esse site, seu celular ou seu computador pode estar sendo infectado com algum tipo de vírus, que possa vir a roubar informações como as credenciais de acesso ao banco por exemplo.

Não custa lembrar alguns cuidados básicos antes de acessar sua conta bancária

1 -Verifique o endereço do site do banco antes de utilizá-lo

Um dos truques mais usados por criminosos para ter acesso a contas bancárias pela internet é a criação de sites falsos de bancos, mas que se assemelham bastante às páginas verdadeiras (phishing). Os usuários mais desatentos podem fornecer informações sigilosas, como número de conta corrente e senha de acesso.

2 - Cuidado com e-mails falsos em nome do banco

Outro artifício bastante utilizado pelos golpistas é o envio de e-mails falsos (phishing scam) em nome do banco. A mensagem tenta induzir o usuário a clicar em um link ou em um arquivo anexado que possui propriedades maliciosas.

Para isso o texto pode afirmar, por exemplo, que o usuário tem uma dívida pendente ou teve determinada quantia sacada da sua conta recentemente. No susto, a pessoa clica no suposto link ou arquivo que fornece mais detalhes sobre o problema, mas este, na verdade, direciona para um site falso ou instala um malware que captura dados digitados.

3 - Evite utilizar internet banking a partir de computadores públicos

Evite ao máximo utilizar computadores públicos, como os que são disponibilizados em escolas, faculdades, bibliotecas ou lan-houses. A máquina pode conter malwares ou softwares que capturam informações digitadas sem que você perceba. Prefira fazer o acesso apenas em computadores ou dispositivos móveis pessoais.

4 - Proteja o seu computador ou dispositivo móvel

De nada adianta utilizar apenas o seu computador para acessar o internet banking se você não protegê-lo. É simples:

Instale as atualizações de segurança de seus softwares, especialmente do sistema operacional. Em plataformas como Windows e OS X, esta tarefa pode ser feita automaticamente;

Utilize sempre as versões mais recentes dos seus navegadores;

Use softwares de segurança, como antivírus, não esquecendo de mantê-los atualizados;



Faça download apenas a partir de sites ou lojas de aplicativos conhecidos e tome cuidado com links ou arquivos compartilhados por e-mail, redes sociais ou serviços de mensagens instantâneas (WhatsApp, Facebook Messenger, Hangouts, etc.);

Cuidado com sites ou anúncios on-line excessivamente vantajosos, como ofertas de produtos com preços muito baixos, banners que avisam que você ganhou um prêmio, páginas que prometem imagens eróticas ou jogos gratuitos e assim por diante. Pode haver malwares ali.

5 - Não acesse a sua conta bancária a partir de redes Wi-Fi públicas

Sempre que possível, acesse a sua conta apenas a partir da rede Wi-Fi da sua casa ou de seu plano 3G / 4G. Redes públicas, especialmente abertas (não exigem senhas), podem ter mecanismos que capturam dados dos dispositivos que as acessam.

6 - Use apenas os aplicativos móveis oficiais do banco

É cada vez mais comum acessar internet banking a partir de smartphones e tablets. Para a modalidade móvel, utilize apenas os aplicativos fornecidos ou indicados pelo próprio banco, não esquecendo de mantê-los atualizados.

7 - Monitore sua conta com extratos via e-mail e avisos por SMS

Atualmente, a maioria dos bancos permite que você receba extratos diários ou em outra periodicidade por e-mail, muitas vezes de graça. Esta é uma maneira bastante interessante de acompanhar as movimentações em sua conta e identificar qualquer transação que você desconheça.

Neste sentido, muitos bancos também oferecem alertas por SMS: uma mensagem é enviada ao seu celular tão logo uma transação é realizada em sua conta ou em seu cartão de crédito. Este é um recurso interessante porque permite identificar operações não reconhecidas - como um saque - assim que o procedimento tiver sido efetuado, de forma que você possa entrar em contato com o banco imediatamente para evitar "estragos maiores".

O que fazer após ser vítima de um golpe?

Se mesmo depois de todos esses cuidados você achar que foi vítima de um golpe, não se desespere. O primeiro passo é procurar o banco.

Se você estiver certo de que aquela não é mesmo uma movimentação feita por você, entre em contato imediatamente com o banco para que a instituição tome as devidas providências, como bloquear temporariamente o acesso à conta, cancelar o cartão de débito/crédito ou emitir alertas para outras empresas.

Lembre-se de pedir um número de protocolo para comprovar o seu contato.

É expressamente recomendável que você guarde extratos e outros documentos que comprovem a movimentação indevida e registre um Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia mais próxima fornecendo o máximo possível de detalhes às autoridades.

Não existem normas específicas que obriguem os bancos a ressarcir-lo ou não. Cada caso é avaliado e estudado levando em conta a conduta do correntista e analisam se ele contribuiu, de alguma forma, direta ou indiretamente, para que a fraude se concretizasse.



No entanto se o banco se negar a ressarcir o correntista alegando que a responsabilidade pelo ocorrido é do usuário, será necessário procurar orientações de entidades de defesa do consumidor ou mesmo a Justiça. Neste ponto, o Boletim de Ocorrência e os comprovantes ajudam bastante.

Fontes:

<https://www.infowester.com/dicasnetbanking.php>

<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/07/31/foi-vitima-de-golpe-bancario-na-internet-saiba-o-que-fazer-e-evite-novos-prejuizos.htm>

*Airton Guerner - MBA em Governança de TI - ICPG, Pós Graduado em Consultoria e Implantação de Software - ICPG, Bacharel em Sistemas de Informação - Uniasselvi. Trabalha na SCI Sistemas Contábeis como coordenador do suporte ao cliente - Escrita Fiscal. Articulista do Blog Contabilidade na TV desde 2017.

Linkedin: www.linkedin.com/in/airton-guerner-amandio-b91444b9

Receita testa inteligência artificial em julgamentos

A Receita Federal começou a testar o uso da inteligência artificial para acelerar o andamento de milhares de processos tributários à espera de julgamento na primeira instância administrativa.

Esse é o primeiro passo para computadores lerem autos, identificarem alegações da defesa e, até mesmo, elaborarem propostas de decisão, em uma tentativa de reduzir o estoque de disputas – que fechou 2017 em 249 mil processos, com valor total de R\$ 118 bilhões.

A alternativa foi colocada em prática depois que a Receita passou a concentrar a força de trabalho de seus auditores na análise de grandes processos, acima de R\$ 15 milhões. Uma opção tomada no ano passado na busca por mais eficiência na arrecadação. Para não serem esquecidas, as disputas menores passaram a necessitar de uma solução “digital”.

Esses processos de baixo valor e baixa complexidade são vistos pela Receita justamente como o principal desafio no âmbito administrativo devido ao alegado número insuficiente de auditores. Apesar de responderem por 0,5% do valor total em litígio, esses casos abaixo de R\$ 20 mil representam, em volume, 60% do estoque.

No ano passado, com a estratégia de dar prioridade a casos mais expressivos, o Fisco conseguiu julgar processos que, somados, valiam R\$ 227 bilhões – valor 87% superior ao registrado em 2016. Mas o número de casos na fila diminuiu apenas 2%, graças a milhares de processos menores que surgem todos os anos principalmente por meio eletrônico.

Por isso, o Fisco decidiu apostar na inteligência artificial. André Rocha Nardelli, coordenador-geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal, diz que essa é a primeira vez que a Receita usa a chamada “computação cognitiva” para auxiliar no julgamento de processos.

Segundo ele, a nova ferramenta está sendo testada em casos de baixa complexidade e não substituirá o trabalho do auditor. “Um computador nunca vai substituir um auditor, vai apenas auxiliar no julgamento de processos e sugerir decisões. O relatório será sempre assinado por um relator”, afirma Nardelli.



O advogado Tiago Conde, sócio do Sacha Calmon, Misabel Derzi Consultores e Advogados, vê a iniciativa com ressalvas. “O uso [de inteligência artificial] é inevitável, mas é necessário ver como vai ser efetivamente aplicada para não gerar mais insegurança jurídica do que já existe”, diz Conde. Entre os temas que poderiam ser solucionados dessa forma, o advogado destaca discussões sobre erros no preenchimento de documentos na compensação de tributos.

Mas, de uma forma geral, segundo ele, o uso da inteligência artificial se tornou inevitável para o julgamento de processos em massa (temas repetidos em que já há jurisprudência). “Para alguns casos seriam necessários parâmetros de decisão”, afirma. Temas como ágio, em que as estruturas variam em cada operação, são mais complicados de serem resolvidos dessa forma, acrescenta Conde. “Há diversos processos tributários em que se discute algumas especificidades.”

Para o advogado Sandro Machado dos Reis, tributarista sócio do escritório Bichara Advogados, o uso de inteligência artificial é importante por causa do volume de processos que a Receita tem na primeira instância administrativa. Os julgamentos nas delegacias são realizados por cinco auditores fiscais. Por isso, segundo o advogado, prevalece a visão da Receita sobre os temas. “Não faz sentido a espera se, na maioria dos casos, não há expectativa de vitória”, diz.

De acordo com o tributarista, o tempo médio de processos nas delegacias varia. Geralmente, os casos ficam de cinco a sete anos entre delegacia e a segunda instância administrativa – o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Mas há exceções.

“Tenho casos no escritório que estão na primeira instância administrativa há dez anos, não se sabe o porquê”, afirma. As delegacias se dividem em temas e não de acordo com o domicílio do contribuinte. Por isso, algumas concentram muitos processos, segundo o advogado. “Percebemos que questões aduaneiras, por exemplo, demoram um pouco mais para serem julgadas.”

Para o advogado, o uso de inteligência artificial caberia em casos com teses tributárias que se repetem em um mesmo setor ou as que dependem de provas apresentadas eletronicamente. O advogado pondera que há situações nas quais os temas são peculiares e precisam ter tratamento especial.

Valor Econômico

Pela primeira vez, vício em games é considerado distúrbio mental pela OMS

De acordo com pesquisa da Universidade de Oxford, meninos passam mais tempo jogando videogame do que meninas

Por ano, mais de 50 casos são registrados

O vício em jogos de videogame passou a ser considerado pela primeira vez um distúrbio mental pela Organização Mundial da Saúde.

A 11ª Classificação Internacional de Doenças (CID) irá incluir a condição sob o nome de "distúrbio de games". O documento descreve o problema como padrão de comportamento frequente ou persistente de vício em games, tão grave que leva "a preferir os jogos a qualquer outro interesse na vida".



Alguns países já haviam identificado essa condição como um problema importante para a saúde pública.

Muitos, incluindo o Reino Unido, têm clínicas autorizadas a tratar o distúrbio.

A última versão da CID foi finalizada em 1992, e a nova versão do guia será publicada neste ano. Ele traz códigos para as doenças, sinais ou sintomas e é usada por médicos e pesquisadores para rastrear e diagnosticar uma doença.

O documento irá sugerir que comportamentos típicos dos viciados em games devem ser observados por um período de mais de 12 meses para que um diagnóstico seja feito. Mas a nova CID irá reforçar que esse período pode ser diminuído se os sintomas forem muito graves.

Os sintomas dos distúrbios incluem:

- não ter controle de frequência, intensidade e duração com que joga videogame;
- priorizar jogar videogame a outras atividades;
- continuar ou aumentar ainda mais a frequência com que joga videogame, mesmo após ter tido consequências negativas desse hábito.

Richard Graham, especialista em vícios em tecnologia no Hospital Nightingale em Londres reconhece os benefícios da decisão.

"É muito significativo, porque cria a oportunidade de termos serviços mais especializados. Ele coloca (esse distúrbio) no mapa como algo a ser levado a sério".

Mas, para ele, é preciso tomar cuidado para não se cair na ideia de que todo mundo precisa ser tratado e medicado.

"Pode levar pais confusos a pensarem que seus filhos têm problemas, quando eles são apenas 'empolgados' jogadores de videogame", afirmou.

Segundo Graham, ele vê cerca de 50 casos de vício em videogame surgindo por ano e seu critério é: o jogo está afetando atividades básicas, como comer, dormir, socializar ou ir à escola? Se a resposta for sim, então, pode ser um problema.

"O vício está dominando o estado real neurológico, o pensamento e as preocupações?" - de acordo com Graham, essa seria uma boa pergunta para fazer ao diagnosticar um paciente.

Em 2013, no Manual de estatísticas e diagnósticos de distúrbios mentais (DSM, na sigla em inglês), o distúrbio relacionado a games e videogames era considerado "condição a ser estudada" - o que significa que ela não era oficialmente reconhecida.

Muitos países já adotam até mesmo medidas mais sérias para combater o problema. Na Coreia do Sul, o governo criou uma lei para proibir o uso de games por pessoas menores de 18 anos entre meia-noite e seis da manhã.



No Japão, os jogadores são advertidos caso passem mais do que uma certa quantidade de horas por mês jogando videogame e, na China, a gigante de tecnologia Tencent determina um limite de quantidade de horas que uma criança pode jogar.

Um estudo recente feito na Universidade de Oxford sugeriu que, apesar de as crianças no geral passarem cada vez mais tempo na frente das telas, isso não necessariamente representa vício.

"As pessoas acreditam que as crianças estão viciadas em tecnologia e nessas telas 24 horas por dia a ponto de abdicarem de outras atividades. Mas sabemos que esse não é o caso", afirmou o pesquisador Killian Mullan.

"Nossas descobertas mostram que a tecnologia tem sido usada em alguns casos para apoiar outras atividades, como tarefas de casa, por exemplo, e não excluindo essas atividades das vidas das crianças", disse ele.

"Assim como nós, adultos, fazemos, as crianças espalham o uso da tecnologia digital ao longo do dia, enquanto fazem outras coisas", finalizou.

<https://noticias.r7.com/internacional/pela-primeira-vez-vicio-em-games-e-considerado-disturbio-mental-pela-oms-02012018>

4 perguntas e respostas sobre babás

Saiba se babá é considerada empregada doméstica e quais os direitos que esta profissional tem assegurado.

Ao contratar uma babá, grande parte dos empregadores se deparam com algumas dúvidas sobre como esta relação trabalhista deve funcionar, categorizar se a babá é ou não considerada empregada doméstica é uma delas.

Listamos algumas dúvidas dos empregadores e vamos esclarece-las agora.

Babá é empregada doméstica?

São considerados empregados domésticos os profissionais que exercem a função de forma onerosa, contínua e subordinada na residência do empregador.

Sendo assim, a babá é considerada uma categoria de emprego doméstico, por atender todos os requisitos citados acima, com isso, a babá tem direito ao recebimento de todos os benefícios previdenciários assegurados à categoria dos domésticos.

Babá que trabalha de forma eventual recebe benefícios previdenciários?

Caso a babá trabalhe de forma não contínua, ou seja, até dois dias por semana, ela é considerada diarista, pois esta relação não se caracteriza como vínculo empregatício.

Sem o vínculo empregatício o empregador está isento de pagar os benefícios previdenciários a babá, pois ela é qualificada como trabalhadora autônoma.



A própria babá deve fazer o recolhimento do INSS para garantir o direito a aposentadoria por tempo de serviço.

Babá que dorme no trabalho tem direito a hora extra e adicional noturno?

O contrato de trabalho com a babá, caso seja de comum acordo, pode conter uma cláusula indicando que a profissional durma na residência do empregador.

O fato de a babá dormir na residência em que trabalha não configura, por si, a sobrejornada (Dia ou semana de trabalho em que o empregado ultrapassa com horas extraordinárias o período de horas diário ou semanal legalmente estipulado).

É importante que o empregador faça o controle da jornada de trabalho da babá, comprovando que a mesma desempenhava a função dentro da jornada permitida por lei, este controle previne o empregador de ações trabalhistas.

O Hora do Lar é a plataforma que faz controle de ponto, cálculo de horas extras, férias e rescisão. Conheça a ferramenta mais completa para facilitar a vida do empregador doméstico, clique aqui.

Dessa maneira se a babá cumprir a jornada normal de trabalho e não houver exigência de serviço após este período, não será atribuído ao salário da babá os valores referentes a hora extra ou adicional noturno.

Destacamos que o limite para a jornada semanal é de 44 horas.

Caso a babá continue a executar suas funções após a jornada de trabalho e faça duas horas extras diárias (limite permitido por lei) ou também trabalhe entre as 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, ela terá direito ao recebimento de horas extras e adicional noturno.

O não pagamento de horas extras ou adicional noturno, pode ocasionar ao empregador multa ou processo trabalhista.

O que dever ser pago a babá que acompanha em viagens?

A babá que viaja a trabalho, deve ter os valores referentes a transporte e hospedagem pagos pelo empregador.

Durante viagens, a remuneração deve ser ao menos 25 % superior ao valor do salário-hora normal.

https://horadolar.com.br/blog/post/48/baba-empregada-domestica?utm_campaign=toda_base-4_perguntas_e_respostas_sobre_babas&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

TCESP – Comunicado SDG nº 16/2018 – Transparência na divulgação de atos de entidades do Terceiro Setor

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas do Tribunal, COMUNICA aos órgãos públicos estaduais e municipais que adotem providências no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS), destinatárias de recursos públicos cumpram os



dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

A verificação da implementação de tais medidas será incluída nas ações da fiscalização, cujo descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas previstas em Lei.

SDG, em 18 de abril de 2018.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI – SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Dicas sobre jornada de trabalho parcial do empregado doméstico

Saiba o que é e como calcular esta jornada.

A jornada de trabalho de 44 horas semanais chamada de jornada integral, não é a única possibilidade para contratar o empregado doméstico, também é possível contratar o empregado sob regime de jornada parcial.

Mas este tipo de contrato de trabalho requer atenção dobrada do empregador, pois a legislação prevê regras específicas para a jornada de trabalho parcial.

O que é jornada de trabalho?

Jornada de trabalho é definida como o tempo em que o empregado se coloca em disponibilidade do empregador para executar suas funções.

O que é jornada parcial?

Caracteriza-se como jornada parcial aquela cuja duração de trabalho seja no máximo 30 horas (trinta) semanais.

A jornada diária do empregado doméstico que trabalha sobre regime parcial não pode ser superior a 6 horas.

Para ser enquadrado como jornada parcial é necessário que no contrato de trabalho esteja especificado a quantidade de horas que o empregado doméstico irá executar semanalmente.

Salário

O salário pago ao empregado doméstico sob regime de tempo parcial pode ser proporcional a sua jornada de trabalho, ou seja, o valor salarial é menor comparado a um empregado que trabalha 44 horas semanais na mesma função.

Para o empregador calcular o valor do salário parcial será necessário saber o valor do salário mínimo Federal ou regional aplicado para a jornada integral e dividir por 44 horas semanais, o resultado



obtido deverá ser multiplicado pela quantidade de horas semanais que serão trabalhadas, o resultado será o valor mensal pago ao empregado doméstico.

O exemplo a seguir aplica-se a um empregado doméstico que trabalha 30 horas semanais:

$$R\$ 954 / 44 = 21,68$$

$$R\$ 21,68 \times 30 = 650,00 \text{ (valor do salário)}$$

Veja o valor do salário mínimo nacional e regional:

Salário mínimo regional para empregados domésticos 2018

Valor do Salário Mínimo 2018

Empregada trabalhando em tempo parcial

Intervalo para refeição

O intervalo para a refeição também é proporcional ao horário de trabalho da seguinte forma:

- Jornada de até 4 horas – não há previsão de intervalo
- Jornada entre 4 e 6 horas – intervalo de 15 minutos

13º salário

O 13º salário do empregado doméstico será calculado com base na remuneração mensal.

Saiba mais sobre o 13º salário do empregado doméstico, Clique Aqui.

Horas extras

O empregado doméstico contratado sob regime parcial deve fazer somente 1(uma) hora extra semanal.

A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Para saber como é feito o cálculo de horas extras, clique aqui.

Encargos

Os encargos pagos pelo empregador são os mesmos atribuídos ao empregado doméstico que faz 44 horas semanais.

Os encargos pagos pelo empregador são:

- FGTS – equivalente a 8%



- FGTS – Reserva Indenizatória da perda de emprego -3,2%
- Seguro contra acidentes de trabalho – 0,8%
- INSS devido pelo empregador – 8%

Trabalho em tempo parcial

Férias

A Reforma trabalhista estabelecida em 2017 alterou a forma de recebimento de férias ao empregado que trabalha em regime parcial.

Antes da Reforma, o empregado doméstico recebia os dias de férias de acordo com as horas trabalhadas.

Após a Reforma, o empregado que trabalha de forma parcial tem direito a 30 dias de férias, assim como o empregado doméstico que trabalha 44 horas semanais.

Sendo assim é válida a mesma proporção de desconto de férias conforme as faltas injustificadas. A proporção deve ser feita da seguinte forma:

30 dias de férias	menos de 5 faltas no período
24 dias de férias	de 6 a 14 faltas no período
18 dias de férias	de 15 a 23 faltas no período
12 dias de férias	de 24 a 32 faltas no período

A Reforma trabalhista também alterou a regra sobre abono pecuniário, agora o empregado doméstico pode vender até 10 dias de suas férias.

Temos conteúdos que vão te ajudar a saber mais sobre férias do empregado doméstico. Confira:

Como calcular férias: o assunto parece simples, mas possui muitos detalhes que devem ser observados

Tudo o que você precisa saber sobre as férias do empregado doméstico

Fracionamento e venda de férias do empregado doméstico

Ao fazer um contrato de horas parciais é importante que o empregador se atente a todos os detalhes que envolvem esta relação.

https://horadolar.com.br/blog/post/40/jornada-parcial-do-empregado-domestico?utm_campaign=toda_base-



[_guia_completo_sobre_jornada_de_trabalho_parcial_do_empregado_domestico&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](#)

Como garantir a segurança dos seus e-mails

Por: Airton Guerner (*)

O e-mail continua sendo uma parte essencial do processo de negócios, seja nas contabilidades ou qualquer outra empresa. Recebemos e enviamos mensagens 24 horas por dia. Algumas importantes, sejam pessoais ou profissionais, outras nem tanto. Estima-se que de todos os e-mails enviados no mundo em 2017, 56 % são provenientes de spam ou mensagens não solicitadas.

Ainda que serviços de mensagens como WhatsApp ou telegram tenham surgido como alternativa, as mensagens eletrônicas são a principal forma de contato para várias pessoas.

Apesar de tanta comodidade, muitos subestimam as ameaças que ele pode representar. A segurança de e-mail ganha outra proporção quando levamos em consideração que a maioria dos ataques, como ransomwares, chega até o seu escritório por meio deles.

Diante disso, as empresas devem investir continuamente em rotinas que garantam a segurança no e-mail corporativo.

Quer saber quais são as melhores? Então veja a nossa lista abaixo!

1 – Adote senhas fortes:

Para ir além das senhas padrão, use letras maiúsculas misturadas às minúsculas, insira números ou símbolos para tornar a sua senha mais segura.

Caso você não tenha muita imaginação para montar uma senha “forte” e que ao mesmo tempo seja fácil de ser memorizada, saiba que há serviços online que auxiliam nesta tarefa, um deles é o identitysafe mantido pela fabricante de antivírus Norton.

<https://identitysafe.norton.com/pt-br/password-generator>

2 – Não deixe seu e-mail visível para todos:

Nunca deixe seu e-mail público nas redes sociais. Saiba que e-mails visíveis em locais como Facebook e Twitter estão na mira de criminosos que conseguem coletar (através de um software) endereços de e-mail que serão posteriormente vendidos em listas para spammers.

3 – Não abra e-mails de remetentes suspeitos ou com mensagens estranhas:

O envio de anexos infectados está entre os principais métodos de ataque virtual. Algumas técnicas mais avançadas incluem até o uso de engenharia social, criando mensagens direcionadas para que usuários abram um e-mail que parece ser feito por uma fonte confiável como de amigos ou familiares. Nesse cenário, gestores de TI devem investir em rotinas que atuem diretamente no servidor de e-mail, filtrando mensagens maliciosas ou potencialmente perigosas.



Os filtros de e-mail devem incluir anexos com as principais extensões utilizadas para a disseminação de malwares. Além de executáveis, extensões de scripts, objetos de ActiveX e outros arquivos que não são utilizados pela contabilidade devem ser bloqueados automaticamente. Preferencialmente, a liberação de anexos deve incluir o menor número de tipos de arquivos possível, como imagens, PDFs, documentos Office e certificados.

4 - Segurança de e-mail baseado na web: tome cuidado

Os e-mails baseados na web são uma comodidade muito grande, mas também um risco de segurança. Eles estão particularmente vulneráveis a ataques e devem ser usados com cautela, apenas quando absolutamente necessário e sempre criptografando sua conexão por meio de SSL. Nunca se conecte sem verificar o https na barra de navegação.

Como testar a segurança do seu e-mail ?

Uma equipe do JRC (Joint Research Centre), o serviço de ciência e tecnologia da Comissão Europeia, desenvolveu uma ferramenta online e gratuita que permite verificar na hora a segurança do seu serviço de e-mail.

A ferramenta nasceu depois que a equipe constatou que os provedores de serviços de correio eletrônico nem sempre adotam os padrões de segurança recomendados para proteger suas comunicações ou não realizam as atualizações dos pacotes de software conforme eles são disponibilizados

Para usar a ferramenta, basta inserir o seu e-mail e digitar o captcha - deixe essa janela do navegador aberta. Uma mensagem é imediatamente enviada para o seu e-mail, devendo então ser respondida - basta clicar em responder e enviar, sem precisar digitar nada.

Assim que o e-mail é respondido, a análise é realizada, com os resultados sendo apresentados na mesma página que você deve ter deixado aberta. Basta então ler o relatório, disponível em alemão, espanhol, francês, inglês e italiano - a seleção pode ser feita no alto da página. A equipe promete versões em todos os idiomas europeus - português inclusive - até o final do ano.

O programa avalia a confidencialidade das mensagens (o risco de suas mensagens serem lidas por terceiros que a interceptam), o risco de phishing e roubo de identidade e a integridade das mensagens.

A ferramenta pode ser acessada no endereço <https://mecsajrc.ec.europa.eu>.

*Ailton Guerner - MBA em Governança de TI - ICPG, Pós Graduado em Consultoria e Implantação de Software - ICPG, Bacharel em Sistemas de Informação - Uniasselvi. Trabalha na SCI Sistemas Contábeis como coordenador do suporte ao cliente - Escrita Fiscal. Articulista do Blog Contabilidade na TV desde 2017.

[http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2018/04/como-garantir-seguranca-do-e-mail-da.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_04_09_noticias_conta beis_da_manha&utm_term=2018-04-09&m=1](http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2018/04/como-garantir-seguranca-do-e-mail-da.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_04_09_noticias_conta%20beis_da_manha&utm_term=2018-04-09&m=1)



Ferramenta inédita do Detran.SP permite que cidadão faça indicação de condutor com uma selfie

Já pensou em indicar o condutor de uma infração tirando apenas uma selfie e assinando diretamente na tela do seu celular? Isso é já possível por meio da nova funcionalidade —inédita no país— do app do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran.SP).

A indicação do real condutor pode ser feita quando a infração não foi cometida pelo proprietário, mas por alguém a quem ele emprestou o veículo. Isso permite que a pontuação seja atribuída à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) correta.

Desde junho de 2016, o Detran.SP já oferece a opção do procedimento pelo portal detran.sp.gov.br. Agora, surge mais uma inovação: a indicação por selfie, que pode ser feita para todos os condutores registrados no Estado de São Paulo em veículos autuados pelo Detran.SP – o órgão autuador varia de acordo com o tipo de infração e a localidade e está assinalado no cabeçalho da notificação.

Para acessá-la, basta estar cadastrado no portal do departamento e baixar o aplicativo, disponível para celulares Android e iOS.

Feito o cadastro, o proprietário deve acessar a opção Indicação de Condutor no app e selecionar a infração. Depois de conferir os dados da infração e do veículo, ele se identifica tirando uma selfie e assinando na tela. Caso o dono do veículo não seja registrado em São Paulo ou até mesmo não tenha CNH, ele pode incluir uma fotografia de um documento de identificação, como o RG.

Para identificar o condutor que vai receber a autuação, o procedimento é semelhante: preenchimento do CPF, número da CNH, selfie e assinatura. As assinaturas devem sempre ser idênticas às da CNH.

Ao fim do processo, o cidadão é avisado que a indicação passará por uma análise, sendo possível que ele acompanhe o status da solicitação pelo app ou pelo portal do Detran.SP. Para consultar o passo a passo completo da indicação, basta acessar o site detran.sp.gov.br, clicar em Dúvidas frequentes – Aplicativos – Indicação de Condutor.

“A função torna a indicação mais rápida e simplifica a vida do cidadão, que agora tem mais uma opção de serviço diretamente no seu celular, sem sair de casa nem enviar documentos via Correios. É o Detran.SP na palma da mão”, afirma Maxwell Vieira, diretor-presidente do Detran.SP.

A indicação de condutor – Conforme estabelece a legislação federal de trânsito, as multas são sempre registradas no veículo, com base na placa. Quando o condutor não é identificado no momento da infração, o trâmite pode ser feito pelo correio, presencialmente ou pela internet. Esse procedimento está previsto resolução 404/2012 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

A lei só permite que o dono do veículo indique outro motorista para receber os pontos quando a infração não foi cometida por ele. Por exemplo: se o pai empresta o carro ao filho e ele comete uma infração, quando a notificação da autuação chegar o pai deverá indicar o filho para receber os pontos.

DETRAN.SP:



O Detran.SP é uma autarquia do Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão. Para obter mais informações sobre o papel do Detran.SP, clique neste link: <http://bit.ly/2ptdw0r>

INFORMAÇÕES AO CIDADÃO:

Portal – www.detran.sp.gov.br

Disque Detran.SP – Capital e municípios com DDD 11: 3322–3333. Demais localidades: 0300–101–3333. Atendimento: de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, e aos sábados, das 7h às 13h.

Fale com o Detran.SP e Ouvidoria (críticas, elogios e sugestões) – Acesso pelo portal, na área de "Atendimento".

Portal do Governo do Estado de São Paulo

Advogados vs. Inteligência Artificial – A saga dos Contratos

Publicado por Guilherme Visconti (*)

Esta semana fui instigado por uma publicação do Thiago Romariz, Content Manager no Omelete, na qual ele falou que Inteligência Artificial é o tema de boa parte das discussões no SXSW, evento de tecnologia, comunicação e entretenimento que ele está acompanhando em Austin, nos Estados Unidos.

Além de expor um fato que está vivenciando, o Thiago também deu sua opinião sobre o assunto afirmando o seguinte:

“Essa tecnologia aplicada a meios como jornalismo, propaganda, saúde e alimentação já toma conta do cotidiano de muita gente - e mais pra frente vai substituir muita força de trabalho. Até agora tudo parece mais positivo que negativo.

Existem inúmeros problemas e lacunas para serem resolvidos, mas o vislumbre disso lá na frente parece ser mais interessante do que tecnologias como 360, VR, etc. Inteligência Artificial é aplicada em várias coisas hoje em dia, mas a questão do “aprendizado das máquinas” é o que mais chama atenção.

O trabalho mais braçal, mais automático, vai ser dominado por robôs. Já existe tecnologia pra isso e o futuro do seu setor provavelmente passa por esse controle. E o ponto central é economizar tempo, a moeda mais valiosa de todas, seja onde for.

Apesar das ressalvas, parece ser a mais efetiva e valiosa tendência discutida por aqui por um simples motivo: as aplicações reais extrapolam um meio, enquanto a experiência e o tempo do consumidor são otimizados. E para todo tipo de tecnologia esses fatores são essenciais.

Não vejo a hora da era dos robôs realmente chegar”. Thiago Romariz (LinkedIn)

Como alguns de vocês já sabem, sou advogado e atuo basicamente propondo soluções jurídicas para as empresas, o que inclui uma gestão eficiente e segura de contratos.



Na semana passada deparei-me com um estudo da empresa norte-americana LawGeex, realizado em parceria com os professores de Direito da Universidade de Stanford, da Faculdade de Direito Duke e da Universidade do Sul da Califórnia, cujo título foi destacado no melhor estilo Discovery Channel ou um filme da DC: "AI vs. Lawyers", em uma tradução livre: "Inteligência Artificial contra Advogados".

Como quem tem cérebro tem medo (sei que a expressão não é essa, mas neste caso faz mais sentido assim!), o estudo ser em inglês e ter sido pouco comentado por aqui, fingi que não li, decidi não passá-lo para frente e segui minha vida, pois, em uma leitura fria daquele artigo, os advogados foram destruídos. O início do fim de uma carreira como "contratualista" estava anunciada.

Voltando ao início do texto, por um acaso, destino, sorte, uma entidade maior ou seja lá o que você acredita, a publicação do Thiago Romariz me acordou para minha total displicência, sendo que eu, um amante das ciências jurídicas e de novas tecnologias, não poderia fingir que a inteligência artificial não estava acontecendo na minha área de atuação.

O estudo pode ser baixado completo aqui, mas para contextualizar melhor, basicamente consistiu na seguinte verificação: em um primeiro momento, um time de professores e advogados experientes estabeleceram e revisaram uma lista de 30 disposições contratuais que devem constar em um NDA (Non Disclosure Agreement) padrão, também conhecido como "Acordo de Confidencialidade" em português.

Para quem não está familiarizado com o termo, o "NDA" ou "Acordo de Confidencialidade" é um documento firmado entre duas ou mais partes determinando que certas informações (em sentido amplo) disponibilizadas entre elas são confidenciais por um determinado período de tempo e não podem ser divulgadas a terceiros sob pena da parte divulgadora responder legalmente por este ato. É realmente um documento básico e é recomendável que toda empresa deveria ter um modelo padrão, caso se envolva em determinados negócios jurídicos.

Este documento é comum e muito utilizado, por exemplo, entre empresas que estão negociando alguns serviços, produtos, parcerias e necessitam trocar informações confidenciais sobre o negócio de cada uma delas para formalizar uma proposta comercial.

Voltando ao estudo, os pesquisadores escolheram 5 NDAs reais, diferentes entre si e os advogados tinham que identificar e destacar nesses documentos se todas as 30 disposições contratuais mencionadas lá em cima constavam nos documentos e, em caso afirmativo em qual parte deles.

Obviamente, os advogados foram informados quais eram as 30 disposições contratuais básicas estabelecidas antes da análise e que deveriam constar nos documentos.

Por outro lado, o programa de Inteligência Artificial desenvolvido pela LawGeex faria o mesmo, ressaltando-se o fato de que ela nunca havia processado qualquer um dos NDAs objeto do estudo até então.

Ao final do estudo, concluiu-se os seguintes fatos:

1. O programa de Inteligência Artificial desenvolvido pela LawGeex teve uma média de 94% de acerto, enquanto os advogados, que eram 20 (vinte) no total, tiveram uma média de 85% de êxito;
2. Na média, os advogados levaram 92 minutos para concluir a análise completa dos 5 NDAs, sendo que o operador do direito que demorou mais tempo demorou 156 minutos e o que levou menos



tempo acabou a análise em 51 minutos. O programa de Inteligência Artificial desenvolvido pela LawGeex demorou apenas 26 segundos para concluir toda a análise;

3. O programa de Inteligência Artificial desenvolvido pela LawGeex atingiu 100% de acerto em um dos contratos, enquanto o maior percentual de um advogado foi de 97%;

4. Analisando o resultado individual de cada um dos advogados, nota-se que ainda os que tiveram melhores desempenhos tiveram resultados muito próximos aos alcançados pelo programa de Inteligência Artificial, sendo que a diferença de tempo de conclusão do serviço é imensamente discrepante considerando-se a eficiência;

5. Os advogados beberam 12 copos de cafés e o programa de inteligência artificial nenhum.

A conclusão é óbvia: a inteligência artificial consegue ou conseguirá muito em breve exercer alguns trabalhos de advogado com muito mais eficiência do que nós, seres humanos meros mortais, podemos fazer e, mais, em uma qualidade bem próxima ou superior a de qualquer jurista experiente.

Isso quer dizer que nós, advogados, devemos nos encolher em um canto da sala com nosso cobertorzinho na mão e começarmos a chorar como um bebê? Claro que não! A não ser que você esteja com vontade de fazer isso e esteja precisando de uma desculpa, aí você pode ir na fé. Chorar faz bem.

Apenas a título de curiosidade, segundo a consultoria McKinsey, ainda que em análise de um cenário norte-americano que possui um sistema jurídico diverso do brasileiro, estima-se que 22% dos trabalhos de advogados e 35% dos trabalhos paralegais podem ser executados de forma automatizada e os números não devem ser tão diferentes no Brasil.

Então, o que isso quer dizer? Simplesmente que nós advogados temos como tornar nossos serviços mais eficientes automatizando cerca de 22% da demanda e focar, ainda com mais qualidade e técnica nos outros 78% restantes, o que inclui até mesmo os contratos complexos e que não são padronizáveis pois atendem uma realidade de um negócio específico para o seu cliente.

Importante mencionar que o desenvolvimento e atualização de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito jurídico não são simples, o da LawGeex mesmo demorou mais de 4 anos para chegar no estado em que se encontrava à época do estudo e muito advogados foram consultados para que o resultado final fosse possível.

Ressalta-se ainda a dificuldade da Inteligência Artificial no Direito porque é uma área que há uma língua própria, o “juridiquês”. Para um leigo existe empréstimo, para um advogado, dependendo do caso, pode ser mútuo, comodato, depósito, apenas a título de exemplo e cada um tem sua regulação legal própria.

Nota-se que até mesmo para saber o contrato adequado utilizando-se a Inteligência Artificial, será necessário um conhecimento prévio de Direito, mas sou todo ouvidos as opiniões que entenderem o contrário. É só colocar aqui nos comentários!

Outra dificuldade, principalmente tratando-se de Brasil, é que estamos falando de uma área que está em constante aprimoramento e mudanças.

Apenas a título de exemplo, tratando-se de Brasil, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) no segundo semestre de 2017, União, Estados e municípios editaram 5,47 milhões de normas desde a promulgação da atual Constituição Brasileira, em 5 de outubro de 1988.



Apenas para fins de didática, estamos falando, em média, de 535 leis, decretos, medidas provisórias, normas complementares ou emendas editadas por dia e, até onde eu saiba, que tem que acompanhar estas alterações legislativas e a relevância para o cliente ainda terá que ter um advogado, o qual poderá verificar todas as implicações das alterações nos seus negócios pretéritos e futuro, o que inclui uma análise contratual mais elaborada.

Assim como ninguém anda em um avião sem piloto, mesmo sabendo que existe o piloto automático; que ninguém usa uma máquina que faz uma cirurgia médica “sozinha”, sem um acompanhamento humano antes, durante e depois do procedimento, é evidente que até mesmo nos contratos padrões, os gestores de empresas ainda pedirão uma chancela de um advogado ainda nos contratos e este profissional ainda terá o papel primordial de trazer segurança jurídica na negociação, prevenção do litígio e, se este não puder ser evitado, atuando na própria situação contenciosa.

Assim, concordo com o Thiago que a tendência é que a Inteligência Artificial venha a somar em todos os ramos da sociedade e os advogados não estão excluídos disso, quem souber utilizar as novas tecnologias será ainda mais eficiente e poderá dedicar seu tempo as questões realmente relevantes do seu trabalho.

A Inteligência Artificial está aí e é para todo mundo, em todos ramos de atuação e, como disse o Thiago, até o momento parece trazer mais benefícios do que malefícios. Quem quiser brigar com ela em vez de se adaptar, vou dar um spoiler: você provavelmente vai perder essa luta e o robô provavelmente vai te engolir.

E então, como provavelmente a Chapeuzinho Vermelho diria nestes tempos modernos: “quem tem medo do robô-mau”?

Guilherme Visconti é Advogado e Consultor, especialista em Gestão Jurídica, Pós-graduando em Direito Processual e em Direito dos Contratos. Atuo principalmente buscando soluções jurídicas e auxiliando no crescimento com segurança de empresas tanto na parte consultiva quanto na contenciosa, sempre tendo como princípio que o advogado moderno não é aquele que fica sentado atrás de um computador ou que atua somente nos fóruns e tribunais, mas sim aquele que vai a campo e conhece de perto o negócio e/ou problemas dos seus clientes. Experiência na gestão contratos, negociação, elaboração de pareceres e notificações, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, incluindo elaboração de petição em todas instâncias, despachos com juízes, contingenciamento de risco processual e realização de audiências.

<https://guivisconti.jusbrasil.com.br/artigos/559009470/advogados-vs-inteligencia-artificial-a-saga-dos-contratos>,

Saiba quais os requisitos para se obter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Por Luis Fernando A. Reis

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição, instituída pela Emenda Constitucional n. 20/1998, é um benefício devido ao segurado que comprovar 35 anos de tempo de contribuição se homem e 30 anos se mulher, não sendo mais possível a combinação de tempo com uma idade mínima àqueles que se inscreveram como segurados após 16/12/1998.



Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, contando somente o tempo de contribuição e mantida a possibilidade da aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho após 16/12/1998.

A Previdência Social regulamentou a matéria através do Decreto n. 3.048/1999.

Para que o contribuinte tenha direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, é necessário que preencha alguns requisitos exigidos pelo INSS. Vamos tratar deles logo abaixo:

1 – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Após a Emenda Constitucional n. 20/98, um dos requisitos é que o segurado tenha, no mínimo 30 anos de contribuição se mulher e 35 anos de contribuição se homem.

2 – CARÊNCIA

Nos termos do Artigo 25 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição depende do período de carência de 180 contribuições mensais, que podem ser consecutivas ou não.

Para o segurado inscrito na Previdência Social, inclusive os trabalhadores e empregadores rurais, até 24/07/1991 a carência obedecerá a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Nota:

- Tempo de contribuição – é o tempo que o segurado permanece trabalhando e contribuindo com o INSS, período este contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social (Art. 59 do Decreto 3.048/99).

- Período de Carência – é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (Art. 24 da Lei 8.213/91).

3 – IDADE DO BENEFICIÁRIO

A idade é requisito para que seja calculado o fator previdenciário incidente no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), que é o valor inicial do benefício.

- O Fator previdenciário é calculado considerando a idade, expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

Nos termos da Lei 13.183/2015, é possível que não haja a incidência do fator previdenciário caso a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição resulte em 95 pontos se homem e 85 pontos se mulher.

Estes são os requisitos necessários para se conseguir a aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos os próximos passos são efetuar o cálculo do valor do benefício e, com certeza, a entrada do pedido do benefício no INSS.



Espero que tenha gostado deste artigo e que lhe ajude a se organizar para sua aposentadoria. Compartilhe este artigo para que mais pessoas conheçam seus direitos.

Comente, curta, compartilhe e, caso queira, entre em contato diretamente conosco pelo e-mail abaixo. Gostaria de conhecer suas dúvidas e poder ajudá-lo.

Por Luis Fernando A. Reis e-mail: araujoreisadvocacia@gmail.com

<https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>

Sem MP da reforma trabalhista, advogados preveem série de alterações nas regras.

A Medida Provisória 808 – que prevê ajustes na reforma trabalhista – perde a validade nesta segunda, 23. Para virar lei, o texto precisaria ser aprovado pelo Congresso, mas o prazo não foi cumprido. Com a queda da MP haverá uma série de alterações nas regras trabalhistas novamente, avaliam advogados com atuação intensa na área.

O advogado Carlos Eduardo Dantas Costa, por exemplo, diz que uma das principais mudanças versa sobre a aplicação das regras da reforma trabalhista nos contratos de trabalho.

“Na época da reforma trabalhista, houve uma série de posições defendendo que sua aplicação só se daria para contratos novos. Embora não houvesse necessidade, a MP previu expressamente a aplicação da reforma trabalhista para contratos vigentes. Com a queda da MP, esses questionamentos voltarão e, agora, com um argumento novo: o de que era a MP que assegurava a aplicação da reforma aos contratos vigentes”, detalha Dantas Costa, sócio do Peixoto & Cury e professor da FGV-SP.

O advogado também menciona a obrigação de o empregador entregar ao empregado os comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS. “A MP criou essa obrigação que, até então, não existia. Na prática, isso é muito difícil de ser operacionalizado pelas empresas. Com a MP caindo obrigação deixa de existir”, diz.

Carlos Eduardo Dantas Costa aponta, ainda, a questão da jornada de trabalho 12x36. “Pela MP, a jornada deveria ser pactuada necessariamente por acordo ou convenção coletiva, salvo para empresas do setor de saúde. Com a queda da MP, o acordo 12x36 volta a ser admitido por acordo individual, ou seja, diretamente entre empresa e empregador.”

A advogada Paula Santone Carajescov, do Rayes & Fagundes Advogados Associados, afirma que a MP era vista como uma forma de apaziguar parte das críticas à reforma trabalhista, atenuando aspectos considerados prejudiciais ao trabalhador. Paula considera que a perda da validade da MP “certamente reforçará a insegurança jurídica e as controvérsias que se instalaram no âmbito da Justiça do Trabalho a partir da reforma”.

De acordo com a advogada, entre os aspectos mais polêmicos está a alteração introduzida para as grávidas e lactantes. “A redação original da CLT, advinda da reforma trabalhista, estabelece que a mulher pode trabalhar em locais de insalubridade média ou mínima, a menos que apresente um atestado prevendo o contrário. Por sua vez, a MP inverteu a situação, proibindo o trabalho insalubre a menos que o atestado médico libere.”



Outro ponto mencionado por Paula Carajelescov é sobre a indenização por danos morais. “O texto original da CLT previsto com a reforma vinculava o valor da indenização ao salário percebido pelo trabalhador. A morte de um médico, por exemplo, valeria mais do que a morte de um auxiliar de limpeza laborando no mesmo local. Pela MP, o valor era vinculado ao teto do INSS, entre 3 e 50 vezes esse limite, dependendo da gravidade do caso.”

Luis Fernando Riskalla, sócio do Leite, Tosto e Barros Advogados, aponta que a não conversão da Medida Provisória nº 808 em lei pode significar considerável obstáculo no avanço e aperfeiçoamento das normas trabalhistas. “Teremos outra alteração nas normas e práticas trabalhistas em 6 meses de vigência da reforma. Além de gerar insegurança jurídica aos empregadores e empresários, essa alteração certamente gerará incertezas aos empregados.”

Riskalla observa que entre as alterações mais significativas com a queda da Medida Provisória está a possibilidade de fixação da jornada 12 x 36 por meio de acordo individual e não mais por acordo coletivo. Também a possibilidade de gestantes trabalharem em ambiente insalubre com eventual afastamento somente por pedido médico e a base de cálculo de indenizações por danos morais, que deixa de ser o teto da previdência e volta a ser o salário do trabalhador.

Ele acrescenta, ainda, que “esclarecimentos e conceitos importantes, como, por exemplo, a definição do que é prêmio, caem com a Medida Provisória”.

Segundo Wilson Sales Belchior, sócio do escritório Rocha, Marinho e Sales Advogados, com o fim da vigência da MP, os pontos que foram alterados da reforma trabalhista voltam a valer de acordo com as regras anteriores.

“A incerteza e insegurança jurídicas são nítidas”, entende Belchior. “Afim, o conteúdo da reforma trabalhista já vem sendo aplicado pelos tribunais. O Tribunal Superior do Trabalho ainda não se pronunciou sobre questões específicas do direito intertemporal na Lei nº. 13.467/2017.

Na prática, deixou a tarefa de entendimento sobre o que é válido ou não no caso concreto à interpretação individual dos magistrados. Dessa forma, para empregadores e empregados não há certeza sobre o conteúdo e a forma de aplicação dessas normas jurídicas, mesmo sabendo que a referida lei permanece constitucional e deve ser aplicada na sua integralidade”, analisa.

“Empregadores e empregados certamente sofrerão com insegurança jurídica estabelecida, pois suas relações de trabalho voltarão a ser disciplinadas por um texto legal carente de diversas previsões”, afirma a advogada Renata Chiavegatto Barradas, da área trabalhista do Costa Tavares Paes Advogados.

Segundo Renata, “não há dúvidas de que a Lei 13.467/17 deve ser integralmente aplicada a todos os contratos de trabalho formalizados após a sua vigência, mas o texto legal deixou muitas dúvidas a respeito da aplicabilidade imediata e integral da nova legislação aos contratos de trabalho formalizados antes da vigência da nova legislação e que tinham continuidade a partir dessa”.

Ela destaca que o Artigo 2.º da MP 808 “disciplinava justamente tal questão, deixando expresso que a lei tinha aplicação imediata e integral aos contratos que, embora formalizados antes de sua vigência, estavam em curso quando do início de sua validade”.

Fonte: O Tempo



A poderosa e invisível razão pela qual pessoas com pouco talento se tornam bem-sucedidas.

Às vezes relutamos em creditar nosso êxito na vida à sorte. Preferimos atribuir um ganho material ou um resultado positivo à nossa inteligência, nossas habilidades ou ao trabalho árduo.

Mas se nosso sucesso está diretamente relacionado à nossa capacidade, por que parece haver tantas pessoas bem-sucedidas com talento medíocre? E por que será que as pessoas mais inteligentes do mundo não são também as mais ricas?

Um novo estudo, escrito por uma equipe de pesquisadores italianos, os físicos Alessandro Pluchino e Andrea Rapisarda, e o economista Alessio Biondo, usou um programa de computador que simula o sucesso definido pela riqueza financeira para mostrar que as pessoas mais bem-sucedidas do mundo não são necessariamente as mais talentosas. Elas são, segundo eles, as mais sortudas.

Coisas boas acontecem com pessoas medíocres

Para conduzir a pesquisa, os pesquisadores criaram um mundo imaginário, com 1.000 pessoas de diferentes graus de talento em posições aleatórias que foram expostas a acontecimentos de sorte e azar.

Cada pessoa começou com a mesma quantidade (10 unidades) de capital. Seu nível de talento (características como inteligência, habilidade ou esforço) influenciava a probabilidade de que seriam capazes de transformar uma oportunidade de sorte em mais capital.

Depois de uma simulação de 40 anos, cujo objetivo era representar a carreira de uma pessoa, a distribuição da riqueza parecia péssima, como acontece no mundo real, com uma pequena porcentagem de pessoas obtendo o maior capital.

“As pessoas mais bem-sucedidas também eram as mais talentosas? Era de se esperar... Se presumirmos que recompensamos as pessoas mais bem-sucedidas porque são mais talentosas ou inteligentes do que os demais”, diz Pluchino.

“Mas descobrimos que não é o que acontece. Em vez disso, muitas vezes, as pessoas mais bem-sucedidas têm um talento moderado, mas muita sorte. Descobrimos que há uma correlação entre sorte e sucesso. Deparar-se com uma série de eventos de sorte foi causa de sucesso, mesmo que o talento individual da pessoa fosse inferior. Isso é o que geralmente vemos ao nosso redor no mundo real. Há muitos exemplos de pessoas que não consideramos particularmente inteligentes, mas que de certa forma alcançam um bom nível de riqueza e sucesso”, explica o pesquisador.

É preciso um certo nível de talento para explorar essas oportunidades de sorte, dizem os especialistas, e esse “talento” pode ser qualquer coisa, desde inteligência até trabalho duro.

Mas só talento não é suficiente. Na simulação, as pessoas que tinham o maior nível de talento representavam apenas uma pequena parcela de pessoas bem-sucedidas.

Mudanças nos bônus

Os resultados desse estudo podem ter implicações na maneira como os formuladores de políticas e as agências de financiamento distribuem oportunidades. Um exemplo é a distribuição de subsídios



financeiros para pesquisa acadêmica. E isso pode significar que as pessoas mais talentosas – quem têm maior probabilidade de levar inovação adiante – terão uma chance melhor de brilhar.

A equipe encontrou várias alternativas que podem mudar a forma como atualmente recompensamos pessoas que já são bem-sucedidas.

Em vez de distribuir bônus para executivos de alto desempenho, por exemplo, uma estratégia seria dar uma pequena quantia de dinheiro para todos – algo mais eficaz do que o sistema meritocrático na simulação por computador.

Mesmo distribuir dinheiro a 25% dos funcionários aleatoriamente (independentemente do seu desempenho prévio) beneficiou uma percentagem mais elevada de gente talentosa, em relação a casos em que a recompensa é dada apenas às pessoas mais bem-sucedidas.

Mas o desempenho no passado não é garantia de um desempenho no futuro, adverte Biondo.

“Se você valorizar o mérito exclusivamente pelos resultados passados, ao perceber que seus resultados passados –são fruto não apenas do talento, mas também de eventos aleatórios de sorte, você verá que está recompensando a sorte, não o mérito”, diz.

Essa conclusão tem implicações interessantes para a sociedade como um todo e poderia criar mais oportunidades para pessoas em todos os setores.

“Melhorar a educação, saúde, tudo isso faz parte do projeto”, diz Rapisarda.

“Ao expor as pessoas, especialmente na juventude, a acontecimentos com mais fortúnios, você oferece mais oportunidades para que talentos ocultos surjam na sociedade”, acrescenta.

Os ricos ficam mais ricos

Além de fornecer dados para a elaboração de políticas em um nível macroeconômico, entender o papel da sorte – por exemplo, nascer em um país desenvolvido, ou de pais ricos – é benéfico em nível individual.

Na vida, costumamos dar mais atenção aos fatores que parecem nos impedir de ter sucesso, esquecendo todos os outros que nos ajudam.

Um estudo de 2016 rotulou nossa tendência de ignorar a sorte como uma espécie de assimetria de “ventos desfavoráveis”: nos lembramos de quando superamos barreiras (trabalhando contra um vento contrário), mas muitas vezes negligenciamos as vantagens que recebemos na busca por nossas metas (como um vento favorável).

A sorte também pode nos tornar mais generosos. Outro estudo, do autor do livro “Sucesso e Sorte: Fortúnios e o Mito da Meritocracia” Robert Frank, demonstrou que quando as pessoas se davam conta de como eram afortunadas, ficavam mais propensas a dar dinheiro para caridade.

No estudo, três grupos foram convidados a contar um acontecimento positivo. Um grupo foi solicitado a listar as características pessoais que possibilitaram o acontecimento, outro foi solicitado a listar as causas externas que provocaram o evento e um grupo de controle apenas relatou a

experiência positiva. Eles receberam um bônus monetário e a oportunidade de doá-lo. Os participantes que listaram causas externas doaram 25% a mais para caridade.

“É difícil levar as pessoas a pensar em forças e eventos externos”, diz Frank.

“Mas achamos que, se você pedir que reflitam sobre isso – perguntando sobre uma ocasião em que tiveram sorte, em vez de dizer que tiveram sorte -, as pessoas se tornam mais generosas e dispostas a contribuir para o bem comum”, completa.

Por definição, acontecimentos ou experiências de sorte – onde você nasceu, em que família você nasceu, quem você conhece – estão em grande parte fora do seu controle. Dependem do acaso. Mas até mesmo os pesquisadores italianos acreditam que há coisas que podemos fazer para tentar aumentar nossa sorte.

“Exponha-se a tantas interações casuais e oportunidades quanto possível”, diz Pluchino. “Você ainda precisará de sorte, no entanto. Mas provavelmente você não encontrará oportunidades de sorte se ficar trancado em seu quarto.”

Fonte: BBC Brasil, por Tiffanie Wen.

Que Justiça gratuita é esta que impõe custos ao trabalhador?

A chamada reforma trabalhista foi implementada no Brasil por meio da Lei 13.467/2017 e trouxe um robusto conjunto de medidas completamente prejudiciais ao empregado. Direitos materiais e processuais consagrados há décadas, e fruto de movimentação sindical e reiterados precedentes jurisprudenciais, foram simplesmente extintos, tanto por meio da revogação em função de nova norma como por meio da ineficácia em função da normatização reformadora impedir que seu exercício.

Um dos exemplos mais alarmantes da extinção de direitos dos trabalhadores é o novo regramento da Justiça gratuita e dos honorários processuais.

Na normatização anterior, o demandante, via de regra o ex-empregado, necessitava apenas afirmar que se tratava de pessoa pobre nos termos da lei para obter a Justiça gratuita e ser isentado de quaisquer custas ou honorários. Era a aplicação da Lei 1.060/1950, mesmo que a Lei 5.584/1970 tivesse estabelecido que a assistência judiciária seria prestada pelo sindicato da categoria profissional.

Com a Constituição da República de 1988, o direito à litigância isenta de custos passou a ser previsto como direito fundamental de forma expressa no artigo 5º, inciso LXXIV, quando se comina ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa previsão é vista como complementação do direito de amplo acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do mesmo artigo 5º.

A Lei 13.467/2017 tornou ineficaz a justiça gratuita no processo trabalhista. No parágrafo 3º do artigo 790, foi estabelecido um critério único para a concessão do benefício, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, considerando o teto dos benefícios de R\$ 5.645,801.



Mas mesmo o trabalhador que venha a obter o benefício da Justiça gratuita deverá arcar com os honorários periciais caso venha a sucumbir no objeto da perícia, na dicção do artigo 790-B, sendo esse pagamento descontado dos créditos que o trabalhador receba naquele processo, como prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo.

E na eventualidade de o trabalhador não lograr êxito em seus pedidos e vir a ser condenado em honorários de sucumbência, os créditos a que tiver direito naquela ação ou em qualquer outra responderão pelo pagamento dessa verba. Essa é a redação do parágrafo 4º do artigo 791-A. O regime de Justiça gratuita ao trabalhador passou, assim, a ser letra morta na Justiça do Trabalho. Foi extinto pela regulação in pejus do instituto.

Inicialmente, essas normas são de flagrante inconstitucionalidade, pois impedem que os direitos constitucionais de acesso à Justiça e de Justiça gratuita sejam exercidos pelos trabalhadores nas ações trabalhistas. Ora, que Justiça gratuita é essa que impõe custos ao trabalhador? É gratuita, mas com um preço?

Em segundo lugar, é inconstitucional por atacar a intangibilidade do salário. À exceção dos pleitos indenizatórios por danos, morais ou materiais, a totalidade dos demais pedidos veiculados em ações trabalhistas versa sobre verbas nitidamente salariais, cuja finalidade é atender às necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, como estabelece o artigo 7º, em seu inciso IV, sendo verba expressamente protegida, conforme o inciso X do mesmo artigo. De uma macieira são obtidas maçãs, e de uma ação trabalhista com pedidos salariais são obtidos, por inferência lógica, créditos salariais.

Essas inconstitucionalidades foram criteriosamente apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, que vem editando material orientativo sobre a reforma trabalhista, como o Manual de Apoio – Inconstitucionalidades da Lei n. 13.467/2017 e o Relatório do Grupo de Trabalho (GT) sobre Hermenêutica Infraconstitucional da Lei n. 13.467/2017, instituído pela Portaria PGT 1385/20173.

Em terceiro lugar, a norma discrimina os litigantes da Justiça do Trabalho de uma forma que nenhum outro litigante é discriminado, ao estabelecer apenas para estes ônus incompatíveis com a Justiça gratuita e inexistentes em qualquer outro ramo do Poder Judiciário.

Nas ações cíveis em geral, regidas pelo Código de Processo Civil, o beneficiário da Justiça gratuita é expressamente poupado das despesas processuais, conforme o artigo 82, e dos honorários advocatícios, periciais e de intérpretes ou tradutores, e demais verbas listadas no elenco do artigo 98. Essas verbas, caso vencido o beneficiário em sua pretensão, são devidas, mas têm sua exigibilidade suspensa desde que permaneça inalterada a insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade, conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Já nos procedimentos das chamadas pequenas causas, tanto comuns quanto federais, não há pagamento de custas ou honorários no primeiro grau de jurisdição, conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, aplicados nos procedimentos da Lei 10.529/2001.

Até a pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade processual, como expusemos em artigo publicado nesta revista⁴, em entendimento posteriormente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua súmula 4815.

Todas essas pessoas, físicas e jurídicas, poderão se beneficiar da isenção de custas, despesas e honorários processuais, ressalvadas as hipóteses em que cesse sua incapacidade econômica. São



peças pobres e mais protegidas em sua pobreza do que os trabalhadores que pleiteiem seus direitos judicialmente, que deverão, com seus saldos salariais de qualquer processo, arcar com as mesmas despesas das quais esses litigantes são isentos.

O resultado dessa odiosa e paradoxal discriminação é a diminuição do ajuizamento das ações trabalhistas, que caíram à metade, como noticiado também nesta revista⁶. O trabalhador, temeroso de perder parcela de seus créditos, evitará ajuizar as ações judiciais. Optará ou pelas conciliações em sindicatos ou em câmaras arbitrais, abrindo mão de seu direito de acesso à Justiça e se expondo aos riscos de conciliações forçadas ou “casadinhas”, que são aquelas em que o empregador condiciona o pagamento de saldo salarial e verbas a um pedido formalmente feito pelo empregado, mas que é conduzido pelo empregador, às vezes até com advogados indicados pelo empregador.

O juiz, como fiscal do ordenamento jurídico e personificação direta do Estado e indireta da coletividade, não mais deita seus olhos sobre metade dos pleitos. Doravante, a tendência é a de diminuição cada vez maior do ajuizamento das ações, sem, contudo, a diminuição do cometimento das ilegalidades que as ensejariam.

As ilegalidades sofridas não mais compensarão o risco de o trabalhador pobre se valer do acesso à Justiça.

1 Conforme informação disponibilizada no site da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em <<http://www.previdencia.gov.br/2018/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>>, acesso em 19/4/2018.

2 AMORIM, Helder; et. al. Manual de Apoio – Inconstitucionalidades da Lei n. 13.467/2017. Brasília – DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 2017.

3 AZEVEDO LIMA, C. A. (Coord). Relatório do Grupo de Trabalho (GT) sobre Hermenêutica Infraconstitucional da Lei n. 13.467/2017. Brasília – DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 2017.

4 CAVALHEIRO, Ruy F. G. L. TJ paulista concede Justiça gratuita para pessoa jurídica. Consultor Jurídico, São Paulo, 19/9/2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2005-set-19/tj_paulista_beneficio_pessoa_juridica>, acesso em 19/4/2018.

5 “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

6 Novas ações trabalhistas caem pela metade depois de reforma na CLT. Consultor Jurídico, São Paulo, 4/2/2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/acoes-trabalhistas-caem-metade-depois-reforma-clt>>, acesso em 19/4/2018.

(*) Ruy Fernando G. L. Cavaleiro é procurador do Trabalho, mestre em Direito, especialista em Filosofia do Direito e integrante do MP Democrático.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Ruy Fernando G. L. Cavaleiro

TST prorroga por 30 dias prazo para conclusão de estudo sobre reforma trabalhista.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, adiou em 30 dias a conclusão dos trabalhos da comissão interna que analisa qual será a dimensão da incidência da reforma trabalhista. O Tribunal tem dúvidas se as mudanças na legislação valerão para processos e contratos antigos ou apenas para novos.



A comissão, composta por nove ministros, foi dividida em dois grupos de trabalho: um analisa a aplicação sobre processos em andamento na Justiça, o outro, sobre contratos. Elas foram criadas em fevereiro, após o TST ter decidido adiar a revisão de 34 súmulas, que seriam adequadas às mudanças feitas pela reforma trabalhista.

Na época, o parecer da comissão de jurisprudência do Tribunal era de que, na maioria dos casos, as mudanças só seriam aplicadas para contratos feitos e processos impetrados após 11 de novembro, quando entrarão em vigor as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A avaliação de juristas é que a reforma não deixa isso claro. Para tentar esclarecer esse ponto, uma medida provisória (MP) foi enviada ao Congresso no ano passado fixando que as mudanças valeriam para todos os contratos. A MP, contudo, vai perder vigência sem ter andado no Legislativo.

A prorrogação do prazo foi solicitada pelo presidente da comissão, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Fonte: O Globo, por Bárbara Nascimento

Limites e possibilidades da prevalência do negociado sobre o legislado.

A prevalência do negociado sobre o legislado não se trata de novidade no cenário jurídico trabalhista, visto que a partir do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República de 1988, tal prevalência está implícita, desde que respeitada a regra fundamental inscrita no caput do mesmo dispositivo, que prevê a garantia de direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os quais poderão constar em leis ou nos referidos instrumentos coletivos de trabalho.

No âmbito da negociação coletiva, com o intuito de promover condições mais favoráveis do que as previstas na legislação, admitem-se concessões mútuas, ou seja, renúncia de algum(ns) direito(s) disponível(is) com o propósito de conquistar outros. Trata-se do princípio da adequação setorial negociada, em que direitos são ajustados e compensados pelo sindicato com a finalidade maior de melhorar as condições de vida e de trabalho da categoria representada.

Facilmente se conclui que a negociação coletiva é um instrumento fantástico colocado à disposição das partes que integram a relação de trabalho, pois por meio dela é possível criar normas para reger essas relações, atualizando o sistema juslaboral independentemente da vontade do legislador.

Contudo, esse processo de criação deve ser regido pelo princípio da vedação do retrocesso social ou do desenvolvimento progressivo, insculpido no já mencionado caput do art. 7º da CF/88 e também no art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 1992:

Capítulo III – DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos,



reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (grifos nossos)

O princípio da vedação do retrocesso social proíbe a mera revogação de direitos sociais já regulamentados, sem a criação de meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios¹. A negociação coletiva, portanto, não pode ser um simples instrumento derogatório de direitos de fonte legal.

Nesse sentido, o Relatório do Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2018 destacou a contrariedade da disposição genérica de prevalência do negociado sobre o legislado, prevista no art. 611-A da CLT, ao objetivo de promover a negociação coletiva livre e voluntária, disposta no art. 4º da Convenção nº 98 e na Convenção nº 154, bem como a violação da Convenção nº 98 decorrente da previsão de livre estipulação contratual derogatória de negociação coletiva em relação ao trabalhador hipersuficiente². Em razão disso, a OIT requereu ao governo brasileiro que examinasse, após consulta aos parceiros sociais, a revisão dessas previsões de modo a trazê-las à conformidade das referidas convenções.³

Os arts. 7º e 8º da Convenção nº 154 estabelecem, respectivamente, que “as medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores” e que “as medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva”.

No caso da reforma trabalhista, é notório que não houve consultas prévias ou que essas foram “para inglês ver”, sendo manifesto o desrespeito ao art. 7º da supramencionada Convenção. O ambiente de negociação livre exigido pela norma internacional, por sua vez, é difícil de obter, considerando que o Direito do Trabalho disciplina relações assimétricas de poder, mas se torna ainda mais irreal a partir da extinção brusca da obrigação do empregador de recolher a contribuição sindical obrigatória à única entidade sindical admitida para negociar em nome da categoria (unicidade sindical) sem a prévia e expressa autorização do empregado⁴ e num panorama de crise econômica, envolto em ameaças de demissões e/ou retaliações e de pressões pela necessidade da redução de direitos como única alternativa para retomada do crescimento do país.

A Constituição deixa claro o respeito do Estado brasileiro às negociações coletivas com o propósito de promover condições laborais mais favoráveis do que as previstas na legislação, sendo que o cenário negocial desenhado pela reforma trabalhista que, supostamente, admite a negociação in pejus, não se adequa ao modelo escolhido pelo constituinte e instituído pelas Convenções da OIT.

Segundo disposto no art. 611-A da CLT reformada pela Lei nº 13.467/2013 e novamente alterada pela MP 808/2017, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do art. 8º da Constituição⁵, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre 14 (quatorze) itens listados.

A expressão “entre outros” utilizada no caput do art. 611-A transmitiu a ideia de que a negociação de tudo que não for expressamente proibido (rol do art. 611-B que, basicamente, repete os incisos do art. 7º da CF/88), estaria permitida. O rol de direitos indisponíveis à negociação coletiva, entretanto, é mais extenso, justamente pela necessidade de observância do patamar mínimo civilizatório, fundamento do princípio da proteção social, que, segundo Everaldo Gaspar⁶, é fundamento de validade das normas autônomas ou heterônomas que compõem o Direito do Trabalho.



Num lapso de lucidez do legislador, como que reconhecendo o poder destrutivo da negociação coletiva nos termos em que autorizada, foi estabelecido no § 3º do art. 611-A que, “se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo”.

Contudo, afrontando o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, o § 1º do mesmo art. 611-A combinado com o art. 8º, § 3º, estabeleceu que no exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará, exclusivamente, a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Tal previsão restringe o controle jurisdicional de legalidade da norma coletiva, excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e deixando patente a inconstitucionalidade da novel previsão legal.

A autonomia da vontade coletiva deve ser prestigiada, todavia, dentro dos limites que lhe são impostos pela necessidade de respeito ao patamar civilizatório mínimo, sob pena de violação da dignidade humana, do valor social do trabalho e da cláusula de vedação do retrocesso social.

Assim, ao analisar a conformidade da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho aos elementos essenciais do negócio jurídico, é imperioso que, no tocante à licitude do objeto, o magistrado o faça num sentido positivo, observando se o objeto, ainda que previsto, não afronta o ordenamento jurídico, e não meramente negativo, quando consideraria ilícito apenas o objeto vedado pelo ordenamento jurídico.

O § 2º do art. 611-A dispôs que “a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico”, o que denota um afastamento da clara proposta legislativa de aproximar os contratos trabalhistas dos contratos civis. Isso porque a previsão viola princípios básicos dos contratos civis, como a função social do contrato e a boa-fé.

Nesse sentido, o art. 421 do Código Civil estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e o art. 422 que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Tais dispositivos são reforçados pelos arts. 112 e 113 do diploma civil, que preveem que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” e que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Ora, há boa-fé em reduzir direitos trabalhistas mínimos e na única intenção possível de se extrair em tal negociação, que é o aumento dos lucros do detentor do capital? Há cumprimento de função social quando não se garante a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais? Há probidade em se exigir dos trabalhadores mera renúncia a direitos, sem previsão de contrapartidas? Há livre concorrência quando as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecem sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, como previsto no art. 620 da CLT, ainda que mais prejudiciais à classe operária?

Inconteste que todas as respostas são negativas. Muito pelo contrário, em tais condições, estar-se-á, claramente, diante do cometimento de ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, pois os



titulares do direito de negociação coletiva trabalhista, ao exercê-lo, estarão excedendo, manifestamente, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e/ou pelos bons costumes, todos lastreados na cláusula fundamental da melhoria da condição social dos trabalhadores.

O § 4º do art. 611-A, por sua vez, dispõe que “na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito”. O dispositivo visa manter o equilíbrio da negociação coletiva. Todavia, para que a cláusula compensatória seja anulada, é imprescindível que haja indicação expressa da contrapartida no instrumento coletivo ou incontroversa concordância do sindicato da categoria profissional quanto à cláusula compensatória indicada pela(s) empresa(s) ou pelo sindicato da categoria econômica.

Por fim, o § 5º, com redação dada pela MP 808, previu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual. O texto original dado pela Lei nº 13.467/2017 previa que os sindicatos subscritores de acordo ou convenção coletiva de trabalho deveriam figurar como litisconsortes necessários em ação individual ou coletiva, de modo que a alteração promovida pela MP é no sentido de manter o litisconsórcio necessário nas ações coletivas, vedando a apreciação de cláusulas de instrumentos coletivos em ação individual.

Inicialmente, importa ressaltar a inconstitucionalidade formal do novo § 5º do art. 611-A, visto que, por ser matéria processual, não poderia ter sido tratada por medida provisória, em razão da vedação estabelecida no art. 62, § 1º, I, alínea “b” da Constituição.

Materialmente, a hipótese de litisconsórcio necessário regulamentada pelo § 5º limita-se às ações anulatórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, em que a nulidade da norma coletiva é veiculada como questão principal, contida no pedido formulado. Nos casos em que a nulidade da norma coletiva é levantada apenas como matéria incidental, contida na fundamentação (causa de pedir) do pedido, não se pode exigir o litisconsórcio necessário, sob pena de violação do amplo acesso à justiça e da duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF/88). Já a vedação da apreciação da nulidade de cláusulas de instrumentos coletivos por ação individual é ineficaz, na medida em que ações individuais, em regra, não podem ter por objeto (pedido) a invalidade de norma coletiva, mas apenas indicar a invalidade da norma coletiva como questão incidental.⁷

Nas partes 2 e 3 deste artigo, analisaremos com mais profundidade alguns dos objetos de negociação coletiva em que o legislador previu expressamente a possibilidade da prevalência do negociado sobre o legislado.

1CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.

2É o empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo único do art. 444 da CLT.



3Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—relconf/documents/meetingdocument/wcms_617065.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

4Sobre a não extinção da contribuição sindical obrigatória, “tendo o legislador tão somente imposto ao empregador a obrigação de só proceder ao desconto da contribuição quando prévia e expressamente autorizado pelo trabalhador”, ver OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Sobre o fim da contribuição sindical. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sobre-o-fim-da-contribuicao-sindical-05032018>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

5 Os incisos III e VI indicam, respectivamente, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” e que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Importante destacar que a expressa menção dos referidos incisos do art. 8º da CF/88 no caput do art. 611-A, promovida pela MP 808, não afasta a necessidade de cumprimento de todos os demais incisos do mesmo art. 8º, bem como das demais normas constitucionais e internacionais ratificadas pelo Brasil, sob pena de inconstitucionalidade ou inconveniência.

6 Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

7 ZIMMERMANN, Cirlene Luiza... [et al]. Comentários à Medida Provisória nº 808/2017. In. ZIMMERMANN, Cirlene Luiza... [et al]. Reforma Trabalhista Interpretada. 2. ed. Caxias do Sul: Plenum, 2017, p. 367.

(*) Cirlene Luiza Zimmermann é Procuradora do Trabalho – MPT. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Professora Universitária. Coordenadora da Revista Juris Plenum Previdenciária.

Fonte: JOTA, por Cirlene Luiza Zimmermann

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS							
MAIO/2018							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
03	quinta	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



04	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
07	segunda	Legalização de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
07	segunda	Estoques e Operações com Mercadorias	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
09	quarta	EFD Reinf – Análise do novo Manual	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
09 e 11	quarta e sexta	Contabilização e Balanço	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luiz Geraldo Alves da Cunha
11	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
14	segunda	ECD – Escrituração Contábil Digital **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14	segunda	eSocial - Atualizado com a Resolução CD-nº 03/2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
15	terça	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	quarta	Retenções do ISS – SP e Outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
18	sexta	Encerramento de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
21 e 23	segunda e quarta	Imersão em DFC (CPC 03 – R3) e DVA (CPC 09) **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
22	terça	Retenções de INSS e a Obrigação Acessória EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
23	quarta	Contabilidade Gerencial – Questões dos Exames do CFC/CRC	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
23	quarta	Substituição Tributária – Novas Regras 2018	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
30	quarta	Contabilidade de Custos – Ênfase para o Exame do CRC	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
30	quarta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**6.02 GRUPOS DE ESTUDOS****CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.